

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isabella Costa Urnikes

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DIGITAIS**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isabella Costa Urnikes

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DIGITAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Alberto David Araujo.

São Paulo

2022

[Ficha Catalográfica]

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isabella Costa Urnikes

O direito constitucional à educação da pessoa com deficiência: construção de rampas digitais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Alberto David Araujo.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

*Ao Casis Urnikes Neto, meu irmão, que
sequer desconfia, mas motiva a minha
existência.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Alberto David Araujo, por quem a admiração e o respeito surgiu ao assistir uma palestra no primeiro ano da graduação e cuja admiração triplicou após a orientação deste mestrado acadêmico. Obrigada pela oportunidade, atenção, paciência e direcionamento. Você é sabedoria.

Ao meu irmão, Casis Neto, que impulsiona, desde muito nova, meu anseio em lutar e atuar por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva. Obrigada por ter criado em mim o desenho mais significativo de mundo ideal, corroborado por esta dissertação de mestrado. Você é esperança.

A minha mãe, Ligia, que nunca mediu esforços para proporcionar uma educação de excelência, tanto em âmbito social/individual como em âmbito acadêmico. Obrigada por suas renúncias em detrimento das minhas escolhas. Você é garra.

Ao meu pai, Casis, que mesmo sem entender o quão demandante é um mestrado ou a motivação do meu ingresso, ensina-me muito com seu coração genuinamente puro. Obrigada pelos cafés e pelas risadas fora de hora. Você é leveza.

Ao meu companheiro, Caio, pelo bem que me faz à alma e por sua incomensurável capacidade de me fortalecer, de me ajudar, de recarregar minhas baterias e por amar a mim e aos meus projetos, torcendo sempre pelo meu sucesso. Obrigada pelos 11 anos de companheirismo. Você é equilíbrio.

A minha madrinha, Hilda, por ser minha sincera referência em viver cada momento e por impulsionar, desde muito nova, meu gosto pela leitura. Obrigada por sempre enxergar o copo cheio e por viver a vida da melhor forma possível. Você é inspiração.

A minha amiga e professora, Flavia, que muito ouviu minhas inquietudes, acalmando meu coração em momentos de desânimo. Obrigada por me fazer acreditar que tudo daria certo. Você é razão.

As minhas amigas e amigos que muito me ouviram contemplar a respeito do mestrado. Obrigada por entender as ausências e gentilmente ouvir minhas aflições. Especialmente à Marina, obrigada por enxergar poréns que eu não havia notado. Vocês são refúgio.

Ao universo, por permitir o meu encontro com tanta “gente boa”, que gentilmente compartilham comigo conhecimento pessoal e profissional. Nada é por acaso e tudo vale a pena.

Obrigada Deus pelo caminho que me pusestes.

Sou grato.

*“Todos esses que aí estão
Atravancando meu caminho,
Eles passarão...
Eu passarinho!”
(Mario Quintana)*

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo apresentar a tecnologia como aparato para a inclusão educacional da pessoa com deficiência, partindo da apresentação da configuração da acessibilidade no ordenamento jurídico brasileiro e da necessidade de sua observância no meio tecnológico-digital, como forma de efetivação do direito constitucional à educação da pessoa com deficiência. Serão investigados estudos doutrinários e legislativos envolvendo as garantias fundamentais, além da Constituição Federal de 1988, para abarcar também leis infraconstitucionais, normas administrativas e tratados internacionais. Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é apontar a necessidade de se considerar o direito à acessibilidade no ambiente digital como medida assecuratória da efetividade do princípio da igualdade. Para tal finalidade, são trazidos à discussão estudos sobre as garantias legais e apontamentos sobre a distinção entre promover e facilitar tanto o acesso quanto a permanência escolar de pessoas com deficiência. No que diz respeito à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos dados obtidos fornecem informações detalhadas a fim de contribuir para a compreensão aprofundada das implicações apresentadas. A dissertação é também pautada pelo caráter subjetivo do objeto, o estudo das suas particularidades e experiências individuais. O processo de discussão é dialético, pois realidades específicas são analisadas por meio do confronto de teses e antíteses, em busca de uma síntese que contribua com a melhoria de processos na área dos direitos das pessoas com deficiência. Por fim, o estudo utiliza a técnica bibliográfica, aplicada tanto por meio da análise direta quanto indireta das obras de doutrinadores e de pesquisa às obras de pesquisadores nacionais e estrangeiros dedicados ao tema.

Palavras-chave: Educação. Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Tecnologia. Inclusão.

ABSTRACT

This dissertation aims to present technology as an apparatus for the educational inclusion of the person with disability, starting from the presentation of the configuration of accessibility in the Brazilian constitutional legal system and the need for its observance in the technological-digital environment, as a way to make the constitutional right to education of the person with disability effective. Doctrinal and legislative studies involving the fundamental guarantees will be investigated, in addition to the Brazilian Federal Constitution of 1988, also covering infra-constitutional laws, administrative rules and international treaties. In view of this, the purpose of the proposed work is to point out the need to consider the right to accessibility in the digital environment as a measure to ensure the effectiveness of the equality principle, bringing to discussion studies on legal guarantees and pointing out the distinction between promoting and facilitating access and permanence in school for people with disabilities. As for the methodology used, this is qualitative research, whose data provides details and depth of knowledge for a better understanding of the implications presented. The focus of the dissertation is on the subjective character of the object, on the study of its particularities and on individual experiences. The discussion process is dialectic, for a certain reality is analyzed, confronting thesis and antithesis, seeking synthesis, aiming to contribute to the improvement of the process in the area of the rights of people with disabilities. Finally, the study relies on the bibliographic technique, applied both by means of direct and indirect analysis of the works of doctrinaire, of research to the works of national and international researchers dedicated to the theme.

Key words: Education. People with disabilities. Accessibility. Technology. Inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
APAE	Associação de Pais Amigos dos Excepcionais
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
DUA	Desenho Universal para a Aprendizagem
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 Dimensões da acessibilidade
- Figura 2 Panorama geral de domicílios com computador no Brasil
- Figura 3 Percentual de domicílios com computador no Brasil, por
Classe social (2015-2021)
- Figura 4 Percentual de domicílios com acesso à internet no Brasil, por
Classe social (2015-2021)
- Figura 5 Desafios enfrentados na continuidade da realização de atividades
pedagógicas durante a pandemia COVID-19

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	19
1.1. Um pouco de história	19
1.2. Marcos legislativos de destaque	25
1.2.1. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	29
1.2.2. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência	32
1.2.3. Tratado de Marraqueche	35
1.3. Conceito de pessoa com deficiência	37
2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	42
2.1. Alicerces constitucionais: igualdade e dignidade humana	42
2.2.1. Princípio da igualdade: tratamento jurídico constitucional	47
2.1.2. Dignidade humana: tratamento jurídico constitucional	51
2.1.3. Efetivação da dignidade humana em vista do princípio da igualdade	52
2.1.4. Discrimen: elemento de diferenciação	54
2.2. Pessoas com deficiência e o tratamento conferido pela Constituição Federal	57
2.2.1. Proteção específica às pessoas com deficiência na Constituição	61
3. DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	67
3.1. Conceitos preliminares	67
3.2. Educação em suas múltiplas facetas	69
3.2.1. Educação vs. Ensino	72
3.2.2. Educação enquanto direito humano fundamental	75
3.2.3. Direito à educação inclusiva	79
4. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ACESSÍVEL: TECNOLOGIA COMO ALIADA	91
4.1. Acessibilidade: direito ao acesso	91
4.1.1. Desenho Universal como técnica de aprendizagem	97
4.2. Tecnologia e o direito à educação	100
4.2.1. Barreiras tecnológicas: rampas digitais	110

4.2.2 Acessibilidade digital aliada ao direito à educação	115
CONCLUSÕES	121
REFERÊNCIAS	124

INTRODUÇÃO

O tema desta dissertação, qual seja, o direito constitucional à educação da pessoa com deficiência: construção de rampas digitais está pautado em um importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro: a igualdade. Para que seja possível a efetiva inclusão de todas as pessoas, sem distinção, devemos reconhecer que alguns grupos devem receber um tratamento jurídico diferenciado de forma a equalizar a desvantagem que porventura venham a ter em relação aos demais indivíduos, como o expressivo grupo minorizado de pessoas com deficiência.

Quando fala-se em pessoa com deficiência, importante frisar que estamos tratando de um grupo de pessoas que engloba, em média, um quarto da população brasileira, equivalente a mais de quarenta e cinco milhões de pessoas segundo dados do último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010¹. Portanto, assegurar os direitos das pessoas com deficiência significa assegurar os direitos de parcela considerável da população brasileira. Dada sua vulnerabilidade, as pessoas com deficiência podem se encontrar à margem da sociedade. Muito já foi feito para acolhê-las, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Insta destacar que ao dizer “desvantagem”, o leitor deve compreender como uma barreira gerada pela falta de preparo da sociedade em englobar e acolher toda a diversidade humana. A eliminação dessas desvantagens geradas por barreiras de diversas naturezas, dentre as quais está a digital, deve ser o principal foco de atuação do Estado para a efetivação da igualdade e da inclusão da pessoa com deficiência. Não só o Estado, mas a sociedade também deve estar preparada para acolher a todos.

Já a educação está intimamente relacionada à existência humana, sendo resultado direto da organização e construção contínua das experiências que

¹ Dados do Censo 2010 do IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

vivenciamos. Assim sendo, a educação é vital. Por ser um processo construído através da experiência, a educação contribui para a construção social coletiva, pela qual as gerações podem receber e intercambiar um conjunto de dados e fatos culturais. Como objetivo final, a educação deve ser capaz de proporcionar ao ser humano, ademais da formação de habilidades genéricas, a efetivação da personalidade e do caráter social, tornando-se apto ao pleno exercício da cidadania.

Esta dissertação versa sobre o direito constitucional à educação da pessoa com deficiência em ambientes digitais, percorrendo a acessibilidade digital enquanto direito fundamental instrumental. Em linhas gerais, a acessibilidade consiste em possibilitar que pessoas com deficiência tenham a oportunidade de utilizar, com autonomia e segurança, os espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, transportes, informações, comunicações, incluindo sistemas e tecnologias. É através da acessibilidade que as pessoas com deficiência podem utilizar e transitar por todos os locais, equipamentos, veículos e podem compreender toda e qualquer informação ou comunicação disponível a todas as pessoas.

A acessibilidade como medida assecuratória de igualdade está calcada nos mecanismos existentes, assim como na superação de barreiras, e deve garantir o direito à igualdade, não só o direito de acesso, mas também, o direito de permanência, acarretando a promoção da inclusão social, importante aliada para o exercício da cidadania. Iremos avaliar uma faceta específica da acessibilidade, qual seja, a acessibilidade digital, proporcionada pelo avanço na tecnologia da informação e comunicação, e sua importante função para a concretização do direito à educação da pessoa com deficiência. Procuraremos estudar, desta forma, como a tecnologia acessível pode figurar como aliada à efetivação do direito constitucional à educação.

O interesse pelo tema surgiu a partir da análise no ambiente familiar de problemas relacionados à acessibilidade digital na pandemia do vírus COVID-19. As questões variavam desde o despreparo total das instituições de ensino no atendimento educacional às pessoas com deficiência, como também a falta de

letramento digital ou de softwares facilitadores do aprendizado. Dessa maneira, emergiu a ideia de explorar este específico universo e incentivar a acessibilidade até porque obrigatória, mas também pelo mútuo benefício que se têm ao incluir as pessoas com deficiência na sociedade.

Para atingirmos tal objetivo, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, além das conclusões, de forma que os elementos necessários para a reunião da pesquisa sejam abordados, formando o conjunto necessário à compreensão do tema. Procuraremos apresentar a acessibilidade digital como um instrumento necessário à implementação da igualdade e da inclusão da pessoa com deficiência, sendo, no que toca ao meio, contaremos com o direito fundamental à educação.

Nesse sentido, o primeiro capítulo se destina a apresentar a evolução histórica, não só dos direitos das pessoas com deficiência, como do conceito ora adotado e da legislação de destaque. O primeiro capítulo poderá ser indigesto na medida em que traremos à tona as múltiplas fases do tratamento conferido às pessoas com deficiência, desde o extermínio, passando pela exclusão e pela segregação, até o marco social que deu início ao processo de inclusão.

Já no segundo capítulo, apresentaremos os pressupostos constitucionais de igualdade e dignidade humana, além do tratamento constitucional conferido às pessoas com deficiência. Neste capítulo, será estabelecida as quatro linhas da dissertação e será possível, desde então, compreender a relevância do tema proposto. Trata-se de capítulo imprescindível para a compreensão dos valores adotados pela Constituição Federal de 1988, vez que conforme outrora dito, a implementação da igualdade pressupõe o reconhecimento da diferença.

O terceiro capítulo trata do direito à educação da pessoa com deficiência e também haverá uma delimitação relevante considerando as múltiplas facetas que o vocábulo “educação” pode representar. Para fins desta dissertação, abordaremos a educação inclusiva, cabendo fazer uma distinção certa entre educação e ensino, sendo certo que ambos devem ser inclusivos.

Já no quarto e último capítulo, estudaremos a acessibilidade como instrumento da efetivação do direito à educação, desaguando no processo de inclusão social. Com o sombrio advento da pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19 e o consequente ensino remoto forçado, evidenciou-se o ponto de melhoria em termos de acessibilidade digital, razão do presente estudo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos dados levantados fornecerão detalhes e profundidade de conhecimento (a exemplo da doutrina e da jurisprudência) para o entendimento mais ampliado das implicações reveladas. O foco da dissertação está no caráter subjetivo do objeto, no estudo das suas particularidades e experiências individuais.

Não se trata de um levantamento de dados quantificáveis (característica afeta às pesquisas quantitativas), mas de um estudo de condução livre. Em vez de gerar números, trará seus resultados em forma de textos que seguirão as normas técnicas e científicas adequadas, destacando o conteúdo apurado e a pertinência com o foco da investigação proposta. Entretanto, em alguns momentos, nos valeremos de poucos recursos gráficos para melhor visualização comparativa entre dados relevantes visando aprimorar a compreensão da matéria.

Elegemos o processo de discussão dialético, pois será analisada determinada realidade, confrontando teses e antíteses em busca da síntese, visando contribuir com a melhora do processo na área da educação de pessoas com deficiência.

Por fim, contaremos com a técnica bibliográfica, aplicada tanto por meio da análise direta das obras de doutrinadores quanto da análise indireta, realizada através de pesquisa às publicações de pesquisadores diversos, nacionais e estrangeiros, que se dedicam ao tema.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história da humanidade, as pessoas com deficiência enfrentaram inúmeras dificuldades de inserção social, em episódios que variavam desde a segregação social até a condenação à morte de crianças com deficiência, amparado pela legislação.

Pessoas com deficiência, conforme definição² atualmente adotada pelo Brasil, com equivalência constitucional: “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Na atualidade, as pessoas com deficiência – cuja definição acima será destrinchada adiante em item próprio – enfrentam problemas das mais variadas ordens que impossibilitam o exercício de sua cidadania em condições de igualdade e oportunidades com as demais pessoas. Reconhecendo-as como grupo vulnerável, a Constituição Federal atribui às pessoas com deficiência um tratamento jurídico diferenciado, de forma a tentar propiciar-lhes uma maior e mais efetiva integração e participação na sociedade.

Antes mesmo de uma delimitação do conceito de pessoa com deficiência no direito brasileiro, cumpre pincelar o tratamento que lhes foi conferido ao longo da história, que, em grande medida, justifica a reconhecida necessidade de uma especial proteção no ordenamento jurídico.

1.1. Um pouco de história

Seja por razões congênitas ou deficiência adquirida, as pessoas com deficiência existem desde os primórdios da humanidade. Por anos, foram consideradas como inferiores em relação aos indivíduos sem deficiência, tanto

² Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Art. 1º.

por questões socioeconômicas como por questões de cunho religioso, com certas crenças atrelando a deficiência a castigos de divindades.

A mentalidade exposta foi vigente em diferentes momentos históricos, sendo notável apontar que, desde o princípio da trajetória da humanidade, a sociedade atribui múltiplos estigmas à deficiência, o que orientou a positividade normativa sobre as práticas de acolhimento ou exclusão dos indivíduos com deficiência.

A imposição da deficiência como sanção está registrada no Código Hamurabi³, elaborado por volta de 1.800 a.C. e cujas punições estabelecidas previam inclusive a mutilação de infratores, a depender da natureza da infração cometida. Ou seja, o Código era pautado no princípio *ius talionis* (“olho por olho, dente por dente”). A título de exemplo, é possível referir a decepção de mãos de filhos que agredem seus pais⁴ ou de médicos que não operam corretamente um ferido⁵.

Já na legislação hebraica, a deficiência era equivalente à impureza. No livro Levítico (21:21), de Moisés, que dispunha sobre orientações ao sacerdócio, o tema é abordado de forma explícita:

Homem algum de tua linhagem, por todas as gerações, que tiver um defeito corporal, oferecerá o pão de seu Deus. Desse modo, serão excluídos todos aqueles que tiverem uma deformidade [...] Sendo vítima de uma deformidade, não poderá apresentar-se para oferecer o pão de seu Deus. Mas poderá comer o pão de seu Deus, proveniente das ofertas santíssimas e das ofertas santas. Não se aproximará, porém, do véu nem do altar, porque é deformado. Não profanará meus santuários, porque eu sou o Senhor que os santifico [...]

Em contraposição ao exposto, no mesmo livro, há expressa previsão de proteção às pessoas cegas e surdas pela presunção de que estes indivíduos eram inferiores e necessitavam de cuidados em razão da anormalidade que os

³ Código Hamurabi. <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> - Acesso em 26 de jul. 2022.

⁴ *Ibid.*, 195º - Se um filho espanca seu pai, se lhe deverão decepar as mãos.

⁵ *Ibid.*, 218º - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

acometia: “não amaldiçoarás ao surdo, nem porás tropeço diante do cego, mas temerás o Senhor teu Deus. Eu sou Senhor” (Levítico, 19:14).

Na Grécia antiga, em virtude do cultivo do corpo, o conceito de boa aparência estava atrelado ao corpo considerado perfeito pela sociedade. O conceito de má aparência, por sua vez, era associado ao corpo “imperfeito”, isto é, que não se enquadrava nos padrões de beleza da época, o que fundamentava o abandono a recém-nascidos com alguma deficiência. Consta em “A República” de Platão: “[...] no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixá-los morrer [...] quanto às crianças doentes e às que sofreram qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto” (SILVA, 1986, p. 123). Aristóteles também escreveu reflexões nesse sentido, como é possível observar no seguinte trecho: “quanto a saber quais crianças que se deve abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar crianças disformes” (SILVA, 1986, p. 124).

Vários Estados rejeitavam pessoas que nasciam com alguma deficiência e a prática do infanticídio prevaleceu durante séculos. É o que se nota, por exemplo, na antiga Índia, onde filhos com malformação eram jogados no rio Ganges. Por outro lado, quando não eram assassinados, a sociedade considerava que não possuíam quaisquer direitos. Por exemplo, segundo o Código de Manu, “os cegos e surdos de nascimento, os loucos, idiotas, mudos e estropiados” não eram admitidos como herdeiros (NISHIYAMA, 2016, p. 28).

Por muitos anos, as pessoas com deficiência foram rejeitadas, excluídas e consideradas responsáveis pelo mal da humanidade, sendo submetidas a muitos castigos com base em crenças sem fundamentos. Em 1347, quando a Europa foi acometida pela peste negra, epidemia que levou à morte de milhares de pessoas, os indivíduos com deficiência que sobreviveram foram forçados a cumprir penitências para, segundo a sociedade daquela época, atenuar a raiva divina que havia supostamente contaminado a humanidade.

Cumprе ressaltar que a fase em que legalmente se admitia o extermínio de pessoas com deficiência, em especial das crianças, coincide com a fase

histórica de não haver qualquer preocupação com a existência de direitos inerentes aos seres humanos.

Período subsequente, a Revolução Industrial, embora tenha propiciado alguma melhora nas condições das pessoas com deficiência na medida em que desenvolveram-se equipamentos e próteses para atenuar suas condições, trouxe à tona outro efeito: as pessoas com deficiência deixaram de ser rejeitadas, mas o grupo passou a ser segregado socialmente dado ao fato de que não conseguiam produzir em igualdade de condições com os demais, e, conseqüentemente, não eram vistos como úteis ao mercado de trabalho. Por serem desconsideradas como mão-de-obra qualificada, passaram a ser internadas em instituições especializadas onde recebiam cuidados médicos, sem qualquer mínima perspectiva de inclusão social ou autonomia.

Nesta época, nota-se que não há mais uma rejeição/aversão às pessoas com deficiência, sendo marco temporal da fase de segregação deste grupo em que seus membros são considerados como pessoas frágeis e doentes, que necessitavam de cuidados médicos especializados em curá-las ou minimizar seu sofrimento.

Ainda no século XIX, as pessoas com deficiência foram alvo de teorias darwinistas na medida em que se acreditava que aqueles cuja deficiência era congênita poderiam enfraquecer a raça humana e tornar um determinado povo menos produtivo. Assim, defendia-se o isolamento das pessoas com deficiência e sua esterilização, com base na chamada eugenia, que procurava melhorar a raça humana mediante experiências com a hereditariedade⁶.

No início do século XX, eram inúmeros os países que ainda mantinham em seus ordenamentos a possibilidade de esterilização das pessoas com deficiência. A exemplo, a Inglaterra adotou, nos anos 1920, lei que definia as pessoas com deficiência como *idiotas, imbecis e defeituosas*, fomentando a sua segregação em instituições especializadas.

⁶ Francis Galton (1822-1911) é um dos principais defensores desta vertente, conforme sua obra *Inquires into Human Faculty and its Development*, originalmente publicado em 1883.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial, surgiu a mobilização em torno do tema da reabilitação dos vitimados de guerra. A partir deste marco, começou a haver uma mudança de paradigma sobre as pessoas com deficiência, especialmente os sobreviventes reconhecidos como heróis de guerra, passando a sociedade a proteger seus direitos de forma mais incisiva notadamente no tocante à reabilitação – porém, ainda sob uma ótica puramente assistencialista. Na França, em 1918, editou-se uma lei que dispunha que o militar ferido na guerra que tivesse adquirido deficiência e, em função disso, se tornasse incapacitado para o trabalho civil, poderia inscrever-se em escola profissionalizante para readaptar-se e recolocar-se no mercado de trabalho.

Na Segunda Guerra Mundial, enquanto a população masculina foi à luta, as mulheres e pessoas com deficiência passaram a ocupar os postos de trabalho nas indústrias, que até então eram preenchidos por homens. Este movimento fez surgir uma reflexão sobre a capacidade de atuação da pessoa com deficiência na economia, que passou a ser vista também como mão de obra especializada a gerar riqueza.

O que ocorreu nessa guerra foi o genocídio de milhares de indivíduos. O regime nazista exterminou, em câmaras de gás, todas as pessoas que, sob sua perspectiva, não mereciam viver, por não agregarem nada à sociedade. Dentre elas, estavam os doentes, deficientes intelectuais e homossexuais. O nazismo queria uma sociedade considerada perfeita, separando os “aptos” dos “inaptos”. Em uma sociedade com essa visão de mundo, não havia lugar para as pessoas com deficiência: elas foram exterminadas.

O fim das guerras mundiais, em especial da Segunda, serviu como ruptura aos paradigmas anteriormente em voga e reascendeu o debate sobre as soluções de preservação da dignidade humana, em especial em razão das atrocidades cometidas pelos nazistas frente ao povo judaico, aos opositores e àqueles considerados como inaptos. A partir de então, difunde-se pela sociedade a mentalidade de que os direitos fundamentais não podem ser colocados ao arbítrio de ingerências legislativas e de povos dominantes. Assim, os Estados, de forma uníssona e coletiva, passam a reconhecer os direitos humanos como um conjunto

de direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos e criam mecanismos jurídicos de prevenção e repressão contra atos que os violem.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou-se a ser revelada uma maior preocupação com os direitos das pessoas com deficiência, possibilitando que diversos instrumentos internacionais sobre as pessoas com deficiência, especialmente no tocante à habilitação e reabilitação, passassem a ser elaborados, como a Recomendação nº. 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que tratou da reabilitação das pessoas com deficiência, a Declaração dos Direitos do Retardado Mental da ONU, de 1971, e a Declaração dos Direitos dos Impedidos, também da ONU, de 1975.

A ONU considerou o ano de 1981 como Ano Internacional das Pessoas Deficientes, sendo que a década que compreendeu o período de 1983 a 1992 foi declarada como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência. Já em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA), elaborou a Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

A partir deste momento, reconhece-se que a pessoa com deficiência deve integrar a sociedade, ao invés de meramente por ela ser suportada. Estes marcos significaram o início do movimento de inclusão da pessoa com deficiência, com sua efetiva participação em sociedade.

Em 2002, a ONU deu início aos trabalhos para elaboração de uma declaração de direitos das pessoas com deficiência, que resultou, em 2006, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil em 2010 com equivalência de Emenda Constitucional, que será melhor destrinchada em tópico próprio.

Fato curioso é que a Convenção contou com a efetiva participação de pessoas com deficiência em sua elaboração, sob o lema “nada sobre nós, sem nós”, reconhecendo que a sociedade é que é deficiente e não as pessoas, que são parte da diversidade humana.

O final do século XX e início do século XXI, portanto, foram períodos marcados pela evolução histórica do tratamento conferido às pessoas com deficiência, que se colore com a sua integração ao convívio social e ao trabalho e se denomina inclusão, no qual há uma preocupação em não simplesmente assistir as pessoas com deficiência, mas em conferir-lhes igualdade de oportunidades de participação efetiva na sociedade.

Pontua-se, portanto, que a evolução histórica sobre o tratamento conferido às pessoas com deficiência demonstra que inicialmente havia uma forte rejeição de tal grupo. Posteriormente, as pessoas com deficiência não eram mais exterminadas, mas passaram a ser segregadas dos demais grupos e por eles assistida. Já no início do século XX, as pessoas com deficiência passaram a ser integradas à sociedade, mas ainda com tendência assistencialista. É ao final do século XX que dá-se início à fase atual, de inclusão das pessoas com deficiência, em que há uma preocupação genuína com a possibilidade de sua inclusão em igualdade de condições em relação às demais pessoas, com o reconhecimento de que a sociedade é quem deve adaptar-se às pessoas com deficiência e não o contrário.

Pela breve exposição e como se verá em capítulos subsequentes, percebe-se clara evolução na forma de pensar e agir em relação às pessoas com deficiência e entende-se a necessidade de proteção, assim como o que a motivou a existir, durante os séculos subsequentes. Soma-se à isto o desenvolvimento tecnológico, como benéfico às pessoas com deficiência, servindo-lhes de alento, fomentando sua autonomia e culminando na consequente efetivação de seus direitos.

1.2. Marcos legislativos de destaque

Desde os primórdios, a trajetória histórica das pessoas com deficiência no Brasil foi muito semelhante ao restante do mundo: rejeição, punição e exclusão. Os índios que habitavam o país quando os portugueses desembarcaram pela

primeira vez no território já realizavam o sacrifício de crianças que nasciam com alguma deformidade durante rituais (NADAI; NEVES, 1997).

O tratamento conferido às pessoas com deficiência no Brasil sofreu mudanças significativas nas últimas décadas. Tais mudanças foram impulsionadas por alterações normativas e também propiciaram a previsão de novos direitos, rompendo com o passado sombrio do país, permeado por marginalização e invisibilidade, e modificando a rota legislativa para um percurso de consolidação dos direitos e de proteção à pessoa com deficiência.

Faz-se necessário abordar e delimitar, em breve arrazoado histórico, as fronteiras legislativas que desaguaram em um reconhecimento de direitos conferidos às pessoas com deficiência, pautado na dignidade da pessoa humana. Ou seja, nas consequências, principalmente, de uma agenda internacional de direitos humanos arraigada no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, que teve como marcos iniciais a criação da ONU e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Isso pois, no mesmo período, houve um crescimento significativo do número de deficientes físicos, devido aos acidentes de guerra, o que aumentou a preocupação não apenas em relação ao assunto, mas também relativa ao atendimento dessas pessoas, de seus direitos e de suas novas condições de vida.

Até essa ocasião, como visto anteriormente, a abordagem do tema da pessoa com deficiência era baseado em perspectivas religiosas, em condição de segregacionismo e assistencialismo. A deficiência era vista como um defeito a ser tratado como uma questão médica e através de uma visão de mundo binária: se a pessoa tinha uma deficiência, ela era automaticamente marginalizada e via seus direitos restringidos.

A primeira menção à deficiência encontrada nas Constituições brasileiras, ainda que de modo incipiente, é percebida em 1891, art. 75, que garante aposentadoria aos servidores públicos somente “em caso de invalidez no serviço da Nação”. Posteriormente, a Constituição de 1934, no art. 138, prevê uma incumbência à União, Estados e Municípios de assegurar amparo aos desvalidos

com a criação de serviços especializados, bem como de estimular a educação eugênica.

Já o texto de 1937 retira o dispositivo de educação eugênica e proteção aos desvalidos e insere o art. 127, protegendo as condições físicas da infância e da juventude, e instituindo o seguro contra invalidez dos trabalhadores para casos de acidentes de trabalho e a invalidez de servidores públicos com aposentadoria com proventos integrais (art. 156, f). A Constituição de 1946, por sua vez, ampliou a proteção do ao trabalhador garantindo-lhe a previdência contra consequências da doença, velhice, invalidez e morte (art. 157, XVI).

Fato é que até a edição da Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, o tratamento às pessoas com deficiência era abordado nas constituições federais de forma dispersa ao longo do texto, com viés assistencialista, segregador e restritor de direitos. Nada sobre inclusão social constava no documento e havia menção a propósitos tipicamente assistencialistas, como pontuado acima. Apesar da referida Emenda ser editada em meio a um contexto histórico autoritário de ditadura militar brasileira, ao abordar a proteção da família, tratou de abarcar a educação da pessoa com deficiência – ali denominada excepcional (art. 175) – em tímido aceno à necessidade de sua inclusão na sociedade.

Em 1978, uma Emenda Constitucional pospositiva, nº. 12⁷, foi marco de destaque quando o assunto é pessoa com deficiência. Em seu único artigo, a Emenda assegurou às pessoas com deficiência, à época do documento chamadas de “deficientes” (terminologia não mais adotada atualmente, mas presente no referido documento), uma melhor condição social e econômica na medida em que garantiu educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social, além de proibição de discriminação e acessibilidade. Vejamos:

⁷ Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Artigo único: É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Nota-se em seu texto preocupação com a inserção social, com a educação, acessibilidade, além da proibição de discriminação no mercado de trabalho. Curiosamente, a emenda não foi inserida no corpo da Constituição Federal vigente à época, sendo que o dispositivo permaneceu apartado.

Em termos de reivindicações sociais, o protagonismo das pessoas com deficiência passou a ser relevante ao final dos anos de 1970. A fase heroica do movimento das pessoas com deficiência coincide com a reabertura política do país, quando reunidas em Brasília durante a década de 1980, as associações construíram a pauta comum de reivindicações de seus direitos.

No Brasil, foi em 1981 que as pessoas com deficiência passaram a lutar pelos interesses e necessidades diretamente vinculados à sua condição de pessoa com deficiência; período referido como Ano Internacional das Pessoas Deficientes (SILVIA, OLIVER, 2019). O 1º Encontro Nacional fez nascer o sentimento de pertencimento a um grupo que era afetado pelos mesmos problemas e, portanto, compartilhava as mesmas batalhas e conquistas. Tornou-se evidente que era fundamental visar coletivamente a ocupação dos espaços públicos. Para Figueira (2008, p. 115):

Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente, promulgado pela ONU, passou a se organizar politicamente. E, como consequência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância.

A militância tinha como objetivo abordar a deficiência para além das perspectivas religiosas e médicas. Em razão deste objetivo, passaram a pressionar o poder público para a efetivação de políticas públicas e a garantia de

equiparação de oportunidades e direitos essenciais a todos. A seguir, veremos marcos de destaque específicos que contribuíram para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência.

1.2.1. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surge em 13 de dezembro de 2006, com vigência a partir de 3 de maio de 2008. Seu propósito é o de proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência demandando dos Estados-Partes medidas administrativas e legislativas para a implementação dos direitos nela previstos.

A Convenção representou uma mudança de paradigma a iniciar pelo conceito disruptivo de “pessoa com deficiência”, sendo um instrumento relevante para a percepção sobre a deficiência.

Com o conceito de adaptação do meio, estabelece o dever do Estado de adotar acomodações e/ou adaptações necessárias para garantir às pessoas com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições.

A Convenção estabelece ainda que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente dos processos decisórios relativos a políticas e programas que as afetem, de modo que ao adotar a Convenção, os Estados-Partes, quando da elaboração de leis e medidas para efetivar a Convenção, se obrigam a consultar as pessoas com deficiência, por meio de seus representantes e organizações⁸.

A Convenção proíbe a discriminação, promove a igualdade e autoriza que os Estados adotem medidas especiais necessárias para acelerar e alcançar a

⁸ Art. 4º. (...) 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

igualdade de fato das pessoas com deficiência. No tocante ao monitoramento dos direitos previstos, a Convenção previu a instituição de um comitê, composto por doze membros com comprovada experiência em direitos humanos e em deficiência; composição esta que deve observar a representação geográfica equitativa, a representação de diferentes sistemas jurídicos, a igualdade de gênero e a participação de pessoas especialistas em deficiência.

Ao Comitê, também foi outorgado o direito de receber petições, individuais ou coletivas, sobre violação de direitos previstos na Convenção após a instituição do Protocolo Facultativo à Convenção, de 13 de dezembro de 2006. Para que sejam apreciadas, devem observar os critérios de admissibilidade, sendo a inexistência de litispendência internacional e o esgotamento prévio dos recursos internos.

O propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º). Pode-se perceber que o objetivo da Convenção é assegurar a dignidade humana indistintamente para todas as pessoas com deficiência, o que está alinhado à Constituição Federal. A Convenção representa um verdadeiro marco na luta da comunidade internacional pela garantia dos direitos da pessoa com deficiência (ARAUJO e FILHO, 2016).

A Convenção em si tem por propósito ser um instrumento de direitos humanos, abrangente e de plena proteção social, reafirmando direitos inerentes a todos os seres humanos, com fundamento nos princípios da paz, justiça e liberdade. Assim, tal como expressamente previsto, toda pessoa com deficiência têm direitos e liberdades universais, indivisíveis e interdependentes com relação aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, os princípios estabelecidos no art. 3º da Convenção orientam a conscientização social em prol da igualdade e do respeito à pessoa com deficiência:

Art. 3. Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

É dever de todos, sem exceção, o reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, na promoção e proteção de seus direitos. O reconhecimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência, para que ela possa realizar suas próprias escolhas e participar dos programas relacionados às políticas públicas, é fator de cumprimento de um dos princípios estabelecidos no art. 3º., “c”, da Convenção.

A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2008 e o processo de internalização seguiu o rito especial criado por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004, pela qual decidiu-se incluir um parágrafo no art. 5º da Constituição, que passou a permitir que os tratados de direitos humanos que fossem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, seriam equivalentes às Emendas Constitucionais.

Com tal inclusão, criou-se a possibilidade de aprovação de um tratado de direitos humanos por meio do decreto legislativo com procedimento “especial”: dois turnos de votação pelo quórum de maioria qualificada de três quintos. Assim, a Emenda Constitucional estabeleceu um segundo rito legislativo, considerado especial, adicionalmente ao procedimento regular, aprovado por maioria simples dos membros de cada Casa Legislativa, desde que respeitado o quórum de instalação da sessão legislativa.

A Convenção, portanto, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 186 de 9 de julho de 2008, em observância ao rito especial e, conseqüentemente, com status equivalente à de emenda constitucional e promulgada pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção foi o primeiro documento internacional de proteção dos direitos humanos a ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional. Representa um marco inovador na medida em que conceitua a deficiência da forma atualmente adotada, como se verá mais adiante, alterando a percepção da deficiência.

A Convenção representa muito mais do que uma mera disposição de direitos: representa o início da preocupação do Estado brasileiro na proteção de direitos das pessoas com deficiência.

1.2.2. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

A proteção da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro é tema recente. Ao ratificar a Convenção, o Brasil automaticamente compromete-se ao fiel cumprimento de uma série de obrigações no plano internacional, de tal forma que deve adotar medidas legislativas na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Com a finalidade de regulamentar a Convenção, muitas alterações na legislação foram realizadas envolvendo o novo conceito de capacidade civil, de inclusão e de acessibilidade da pessoa com deficiência. A de maior impacto foi a publicação da Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que visa aplicar de forma direta e unificada ditames convencionais que seguem o disposto na Convenção e que ficavam espalhados no ordenamento jurídico.

Vale mencionar que anteriormente à edição da referida lei, havia um aparato legislativo mínimo que singelamente visava a proteção de tal grupo vulnerável, que também merece destaque, como o caso da Lei nº. 7.853, de 24

de outubro de 1989, que cria a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e institui a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência.

Essa lei estabelece normas genéricas para a garantia dos direitos individuais das pessoas com deficiência e sua integração social, com destaque às medidas que devem ser adotadas na área da educação (art. 2º, § único, I). Veja, não se fala, ainda, em inclusão social, mas curiosamente a norma estabelece expressamente que seu objeto é obrigação nacional, a cargo do poder público e da sociedade⁹. A lei fala também sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora com Deficiência, instituída tempos depois, em 1993, pelo Decreto nº. 914, que dispunha sobre tal Política e trazia um conceito extremamente restritivo sobre pessoa com deficiência, posteriormente revogado pelo quanto estabelecido no Decreto nº. 3.956/2001, que recepcionou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoa Portadora de Deficiência.

Posteriormente, o marco legislativo nacional de maior destaque foi a Lei Brasileira de Inclusão da Deficiência. Insta destacar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assim foi denominada com a intenção de acolher as pessoas com deficiência enquanto grupo vulnerável. Contudo, também é referenciada como Estatuto da Pessoa com Deficiência e como Lei Brasileira de Inclusão e, desta última referência, além do equívoco, depreende-se a ideia de que a única inclusão necessária no contexto brasileiro seria a das pessoas com deficiência, o que não é verdade. É indiscutível que as pessoas com deficiência precisam de acolhimento e proteção, mas há também outros grupos vulneráveis que necessitam ser incluídos e ter seus direitos observados. Isto posto, deve-se rechaçar a equivalência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência com meramente a Lei Brasileira da Inclusão, porque é uma lei destinada à inclusão da pessoa com deficiência especificamente. E espera-se, é

⁹ Art. 1º [...] § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

claro, que outras Leis Brasileiras de Inclusão surjam para abarcar outras minorias e grupos vulneráveis.

Com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, altera-se a forma como a pessoa com deficiência é vista e seus benefícios são sentidos na medida em que houve um avanço na temática e na construção de uma sociedade que contempla as diferenças. A lei é destinada a assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e exercício da cidadania.

Consequentemente, as pessoas com deficiência, que em constantes movimentações viam seus direitos sendo negados, perceberam uma relevante conquista. Em linhas gerais, não se trata de um compilado de leis, mas sim de um documento uno que harmoniza suas previsões ao texto da Convenção e promove alterações, por exemplo, no Código Eleitoral, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto das Cidades, no Código Civil, na Lei de Improbidade Administrativa, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outras várias leis que foram ajustados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência à luz da Convenção.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dialoga com a Convenção na medida em que também apresenta a pessoa com deficiência sobre o viés da autonomia, independência e não a reduz a uma questão clínica/patológica. Juntos, os marcos legais se tornaram importantes instrumentos normativos para que haja real inclusão social.

Denota-se que a legislação para a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência muito avançou nos últimos anos, mas ainda é preciso vencer barreiras atitudinais, ou, em outras palavras, atitudes e comportamentos que prejudicam a participação social das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Para que as pessoas com deficiência tenham autonomia em seu cotidiano, visando o exercício da cidadania, é importante assegurar-lhes a acessibilidade. Ou seja, é necessário que sejam garantidas possibilidades e condições

adequadas para a utilização segura e autônoma dos espaços públicos e privados, equipamentos urbanos, transportes, edificações, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, seja na zona urbana ou na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, I, do Estatuto). Observa-se que o legislador teve o devido cuidado em proteger as pessoas com mobilidade reduzida que tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente ou temporária, redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoa com criança de colo e com obesidade (art. 3º, IX do Estatuto).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também prevê um título específico para a acessibilidade (Título III), dividido em quatro capítulos, a saber: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Do acesso à informação e à comunicação; Capítulo III - Da tecnologia assistiva; Capítulo IV - Do direito à participação na vida pública e política.

O direito à acessibilidade¹⁰ (art. 53, do Estatuto), de interesse direto para o trabalho, é um dos mais importantes alicerces para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se de direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a possibilidade de viver de forma independente e autônoma, além de exercer seus direitos de cidadania de participação na vida social.

Indubitavelmente, existe uma sociedade pré e pós edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

1.2.3. Tratado de Marraqueche

Em 27 de junho de 2013, o Tratado de Marraqueche foi ratificado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº. 9.522, de 8 de outubro de 2018,

¹⁰ Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

seguindo o rito especial previsto no art. 5º, §3º da Constituição, tal como a Convenção, com equivalência de emenda constitucional. Tem como objetivo propiciar o acesso a pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade de percepção ou de leitura, ou com deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular obras literárias e artísticas em forma de texto.

O objetivo do Tratado coaduna-se com o princípio da dignidade humana, com o direito de acesso à informação, acessibilidade e educação, bem como com o art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que veda “a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.” O referido Tratado representa uma importante conquista para as pessoas com deficiência, uma vez que poderão ter contato com obras acessíveis e fomentar, ainda mais, o direito à educação.

Assim, países signatários devem manter um acervo de suas obras de forma acessível, a ser disponibilizado às pessoas cuja deficiência impossibilite a leitura de textos impressos, além de estabelecer limitações obrigatórias e facultativas em seus ordenamentos de modo a permitir a produção e distribuição de obras em formatos acessíveis ao público alvo. Há, ainda, previsão de intercâmbio de informações sobre acervos de obras acessíveis entre os países signatários.

Por sua vez, para fins do Tratado, “obra” é uma produção literária ou artística em forma de texto, notação ou ilustrações, que tenha sido publicada e distribuída ao público por qualquer meio. Por “forma acessível”, entende-se arquivos digitais reconhecidos e acessados por softwares, leitores de telas ou outras tecnologias equivalentes, bem como os *audiobooks*. Anota-se também que existe no Tratado previsão de Estados serem responsáveis por proporcionar medidas tecnológicas que não obstem os destinatários a realizarem a conversão da obra para o formato acessível.

No ordenamento pátrio, o Tratado foi regulamentado pelo Decreto nº. 10.882 de 3 de dezembro de 2021, que dispôs sobre o processo administrativo de reconhecimento e de fiscalização de entidades autorizadas a realizarem o

intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, além de obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, o respeito à privacidade e à cooperação.

Os formatos acessíveis incluem Braille, letras ampliadas e livros em formatos de áudio, bem como formatos digitais, como livros DAISY (sistema de informações digitais acessíveis) somente com áudio, ou livros DAISY com texto completo, sincronizando com o áudio, podendo ser com narração humana ou voz sintetizada, EPUB3, sendo no formato e-book com recursos de acessibilidade incorporados e LKF, comumente usado em países de língua russa. A disponibilização de conteúdo em formato acessível representa uma conquista quando o assunto é direito à educação da pessoa com deficiência.

1.3. Conceito de pessoa com deficiência

Com a evolução na forma de pensar e agir em relação às pessoas com deficiência que resultou no processo de inclusão social, surge também um novo conceito de pessoa com deficiência. Contudo, antes de mergulhar no conceito em si, faz-se necessário avaliar brevemente a terminologia adotada até a edição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Atualmente, para que não restem dúvidas, desde a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não se utiliza o termo “pessoa portadora de deficiência”, mas sim “pessoa com deficiência”, visto que a palavra “portador” estigmatiza a pessoa em detrimento da sua condição maior de pessoa humana.

Embora a Constituição Federal vigente adote a expressão “pessoa portadora de deficiência”, para identificar o grupo vulnerável objeto desta dissertação – à época de sua elaboração, talvez esta fosse a mais avançada terminologia existente – com o ingresso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema constitucional brasileiro com equivalência de emenda constitucional, por força da edição do Decreto Legislativo

nº. 186, de 9 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, atualmente a expressão utilizada pela Constituição é “pessoa com deficiência”. Mesmo que não tenha havido modificação formal expressa no texto da Constituição, considera-se alterada neste tópico. Vale dizer que para que seja feita a correção formal, tramita no Congresso uma proposta de Emenda Constitucional nº. 25/2017¹¹ com a finalidade de adequar artigos da Constituição Federal que tratam de pessoa com deficiência à nomenclatura utilizada pela Convenção.

A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Usar a terminologia adequada não é meramente uma questão semântica se desejamos falar, escrever e referenciar as pessoas com deficiência por uma perspectiva inclusiva. Lamentavelmente, é comum encontrar o uso de terminologia ultrapassada no cotidiano, razão pela qual todos devem permanecer atentos à importância de corrigir e explicar os motivos pelos quais a terminologia “pessoa com deficiência” deve ser adotada, conforme ora explicitado.

Considerações terminológicas feitas, cabe agora avaliar o conceito de pessoa com deficiência, sendo de suma importância que o leitor reconheça o caminho que se teve de percorrer até essa unificação conceitual.

Para o Direito, a pessoa é o sujeito principal. O Código Civil brasileiro afirma, em seu art. 1º., que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” O início destes direitos e deveres é determinado no artigo seguinte, com a personalidade civil: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Portanto, para o Direito, a personalidade jurídica da pessoa surge com o nascimento com vida. Qualquer ser humano nascido com vida será então considerado como uma pessoa, para fins de direitos e deveres. Destaca-se: qualquer ser humano, independentemente de suas características.

¹¹ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807> - Acesso em 18 jun. 2022.

Considerando o conceito de “pessoa”, revela-se importante abordar o conceito de “pessoa com deficiência”. As primeiras definições constaram em leis que tratavam de assuntos específicos e, posteriormente, em decreto regulamentar, objeto este inadequado para o estabelecimento do sujeito que se enquadra no benefício de proteção constitucional, vez que sua função é a mera operacionalização da lei.

A primeira lei que estabeleceu uma política nacional para a proteção da pessoa com deficiência foi a Lei nº. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Legislativo nº. 3.298/99, que trouxe consigo uma definição restrita de pessoa com deficiência em seu art. 4º, agrupando as pessoas com deficiência física, auditiva, visual e mental, além da deficiência múltipla. No entanto, a definição não abarcou outros tantos grupos que deveriam se beneficiar da proteção legal. Vale dizer que este conceito foi posteriormente modificado pelo Decreto nº. 5.296/2004.

Até a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a conceituação se pautava no modelo médico de inclusão, pelo qual sugeria-se que o esforço de inserção social seria apenas por parte das pessoas com deficiência capacitadas a superar barreiras. Sob tal perspectiva, não havia qualquer participação da sociedade no processo de inclusão.

Não se trata, porém, de conceito uno e varia de acordo com o campo material em que ele é abordado. Além disso, o tema é interdisciplinar, o que possibilita uma enorme variedade de definições, alheias ao meio jurídico. E nesse sentido, Araujo (2011, p. 12) afirma que:

Não seria possível, portanto, o perfeito entendimento da ideia de pessoa com deficiência sem o concurso de conceitos estranhos ao nosso cotidiano jurídico. Na realidade, sem tais colocações seria muito difícil, por exemplo, entender a proteção de grupos de doentes do metabolismo ou mesmo compreender a necessidade de uma política de prevenção de certos males.

Como prontamente observa Minhoto (2007) a polissemia e a multiplicidade de conceitos sobre o termo pessoa com deficiência é recorrente, significando que, nas mais diversas situações concretas, caberá ao Poder Judiciário densificar juridicamente o conceito, o que, na verdade, gera incerteza e insegurança jurídica, sobretudo porque adotar um conceito claro, indubitado e

com um mínimo de rigor pode evitar problemas na aplicação prática das disposições normativas (MINHOTO, 2007).

Conforme visto acima, a Convenção inovou desde a adoção da terminologia “pessoa com deficiência”, sendo que o impacto dessa alteração significou na ruptura de políticas de cunho meramente assistencialistas. E reforçando o fato curioso, a elaboração da Convenção contou com efetiva participação das pessoas com deficiência, que puderam tecer comentários sobre o seu texto. Consequentemente, o novo conceito de pessoa com deficiência decorre de reivindicações desse grupo na elaboração textual.

Logo em seu Preâmbulo, letra “e”. a Convenção justifica a razão pela qual alterou-se o conceito:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O conceito vem logo posto no art. 1º, abaixo transcrito:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (g.n.)

A Convenção é um dos marcos legislativos de destaque quanto falamos em pessoa com deficiência e a mudança conceitual muito significou para o processo inclusivo. Anteriormente à Convenção, o conceito era de cunho assistencialista e colocava a pessoa com deficiência como um sujeito passivo que necessitava de cuidados de outrem. Havia enfoque claro na deficiência, na incapacidade e uma clara exigência de que a pessoa com deficiência é quem deveria adaptar-se à sociedade ao invés do contrário.

Outro marco legislativo de destaque, conforme se verá no tópico seguinte, é a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que tomou como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Na mesma linha da Convenção, conceitua a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de diversas naturezas (sensorial, física, mental, intelectual) e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Temos, portanto, a institucionalização do modelo social da deficiência, segundo o qual as dificuldades não se encontram na pessoa, mas sim nas barreiras interpostas pela sociedade (ARAUJO, 2012, p. 55). O modelo considera a relação entre os impedimentos apresentados pela pessoa e as barreiras que são impostas na sociedade.

Tal relação se confere no conceito trazido pela Convenção, que expressamente estabelece que a pessoa com deficiência é aquela que tem algum impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Assim, o conceito de deficiência não ignora os impedimentos, mas também não se resume a sua rotulação.

Como consequência, a sociedade é chamada a participar do processo de inclusão na medida em que também cria problemas para as pessoas com deficiência e cabe a ela criar instrumentos que capacitem a integração de modo inclusivo. O modelo social da deficiência contribui com a inclusão social na medida em que a sociedade precisa se adequar para atender às necessidades das pessoas com deficiência.

Aceitar as diferenças e conviver com a diversidade resulta em uma sociedade transformada, tanto em seus ambientes como na mentalidade das pessoas. Com a inclusão social, todos são beneficiados. Logo, é uma luta unânime e coletiva.

2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1. Alicerces constitucionais: igualdade e dignidade humana

A compreensão acerca do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade é imprescindível para que se construa a relação entre o direito à acessibilidade e o direito constitucional à educação da pessoa com deficiência. Isto posto, faz-se necessário apresentar o alicerce de garantias fundamentais constitucionais que são os pilares da proteção das pessoas com deficiência no Brasil, a iniciar pelo princípio da igualdade.

A ideia de igualdade sempre esteve vinculada à ideia de justiça e essa vinculação se faz por ser dubitável pensar em efetivação e promoção de justiça sem que haja igualdade. Justiça e igualdade são conceitos diferentes, mas inseparáveis e é em virtude dessa correlação que a igualdade sempre contou com papel fundamental nos ordenamentos jurídicos, principalmente com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, insta salientar que Norberto Bobbio (1997, p. 14-16) considera a igualdade como um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito e a igualdade jurídica como princípio da dignidade da pessoa humana, de tal forma que todos devem ter tratamento igualitário por serem sujeitos de direito. Para o autor, a igualdade é um valor basilar do conceito de pessoa humana, pois o indivíduo em sociedade deve estar e ser munido de condições de igualdade com o seu semelhante, vez que consiste apenas numa relação, o que dá a essa relação um valor e o que faz dela uma meta humanamente desejável é o fato de ser justa.

Como decorrência do pensamento de Bobbio (1997), é possível afirmar que a igualdade viabiliza que membros integrantes de uma mesma coletividade sejam colocados em igualdade de condições para a disputa do que entende mais relevante e, indo além, pela efetivação de direitos. E é, justamente, a intenção deste item avaliar o princípio da igualdade para o pleno alcance da dignidade humana da pessoa com deficiência, através da concretização dos direitos à acessibilidade e à educação.

A concretização da isonomia, por outro lado, vai além de não estabelecer diferenças no tratamento conferido aos indivíduos, mas implica em discriminar pessoas ou situações, conferindo-lhes tratamento jurídico diferenciado, coerente com a situação incomum considerada, visando a promoção da igualdade de oportunidades entre todos. Deve-se considerar que a igualdade sempre implicará em uma comparação entre um e mais sujeitos ou situações. Novamente, a esse respeito, Kaufmann (2010, p. 230) afirma que:

O princípio da igualdade é, como se viu, antes de mais puramente formal. Ele afirma tão somente que o igual deve ser tratado de forma igual e o diferente de modo proporcionalmente diferente. Não diz o que é igual ou diferente (o que é importante para a configuração das previsões legais) nem como se deverá tratar o que é igual ou diferente (o que importa sobretudo para a determinação das consequências jurídicas). Ora acontece que nada no mundo é absolutamente igual ou diferente, sendo sempre apenas, por referência a um termo de comparação (*tertium comparationis*, por ventura a “*ratio iuris*”), mais ou menos semelhante ou dissemelhante (por isso é sempre logicamente possível em vez da analogia a conclusão a contrário). A igualdade é abstracção da diferença e esta, por sua vez, é abstracção da igualdade. Não há uma fronteira lógica entre igualdade e semelhança [...]

Portanto, sob o aspecto jurídico, tratar a todos da mesma forma sem considerar as diferenças de fato (*i.e.* econômicas, sociais, culturais, físicas etc.) não implica na efetivação da igualdade e poderá, em contrapartida, implicar na impossibilidade de que todos tenham acesso à vida em sociedade, razão pela qual a Constituição Federal estabeleceu diferenciados tratamentos para certos grupos de pessoas, levando em consideração sua situação peculiar em relação à inclusão em sociedade – a tão almejada inclusão social. Dentre tais grupos, estão as pessoas com deficiência.

Com esse intuito, entende-se por “igualdade” um direito estabelecido mediante uma relação, de tal forma que rezam as constituições que todos são iguais perante a lei. Outrossim, do ponto de vista individual, o alcance do princípio da igualdade não é restrito a nivelar todos os indivíduos em um mesmo patamar, mas orientar o legislador de que a própria lei não deve ser editada em desconformidade com a isonomia entre as diferenças.

Jean-Jacques Rousseau (2009, p. 88-89), em “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, reflete sobre as diferenças

que levam às desigualdades políticas e/ou morais em contraposição às desigualdades naturais ou físicas:

Concebo na espécie humana dois tipos de desigualdade; uma, que chamo natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, que podemos chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e é estabelecida ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diversos privilégios de que gozam alguns em prejuízo dos demais, como serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que eles, ou até fazer-se obedecer por eles.

O filósofo considera a desigualdade nominada como natural ou física como sendo intrínseca ao ser humano e, para fins de atenuar essa desigualdade, a legislação entrou em cena ao prever a asseguuração do princípio da igualdade.

No caso brasileiro, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 traz o magno preceito da igualdade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]”. Decorre do princípio da igualdade um dos mais importantes de uma sociedade democrática de Direito. No entanto, tal como todos os demais princípios, este também é dotado de caráter informativo, interpretativo e se coloca ao poder judiciário, enquanto uma das funções do Estado, a discricionariedade de aplicar a norma e dizer o direito.

A esse respeito, podemos afirmar que o destinatário da cláusula constitucional da igualdade é o legislador e, em consequência, a legislação. Por mais discricionário que o processo legislativo pareça ser, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

Ora, como entender o normativo legal que mesmo pautado no princípio da igualdade deve ser aplicado tendo em vista que os homens não são iguais entre si, como já elucidado por Rousseau? Não é tão simples como se possa imaginar, uma vez que a interpretação e os limites que irão nortear a aplicabilidade da norma não são taxativos. Pelo contrário, eles são dotados de valores permeados

por diversas interpretações até pelo fato de existirem diversas categorias de desigualdades.

No entanto, apenas declarar direitos não significa muito, sobretudo se houver a necessidade de se fixar normas específicas sobre o tema e mecanismos diferenciados para o efetivo exercício de direitos. Para desate do imbróglio, é insuficiente que se recorra à afirmação de Aristóteles, conforme disposta no Livro V da Ética do Nicômano¹², que resume a igualdade em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sem a devida contestação de quem seriam os iguais e quem seriam aqueles desiguais. Ou ainda, em resumo, qual seria o critério que autoriza a distinção entre indivíduos e situações para fins de tratamento e alcances jurídicos diferentes.

André Ramos Tavares (2022, p. 203) destaca a dificuldade em distinguir quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais e, diante do caso concreto, o elemento discriminador (“discrímen”) deve corresponder a um critério objetivo adotado no ordenamento jurídico, de forma expressa ou não.

Para fins de encontrar o referido critério, é preciso identificar as situações de desigualdade que autorizam o tratamento desigual de modo que bastaria configurar algumas hipóteses nas quais os elementos ou traços característicos das pessoas são determinantes para que um discrímen legal seja convivente com a isonomia. Nesta seara, a criação de legislação específica não deve atingir apenas um indivíduo, ou um grupo de indivíduos com características diferentes entre si, mas deve garantir uma diferenciação de tratamento jurídico fundada na efetivação e plena garantia de direitos, visando o bem comum, como ocorre com as pessoas com deficiência e com as inúmeras proteções elencadas na Constituição Federal e em dispositivos infraconstitucionais.

Portanto, não restam dúvidas de que se tratando de desigualdades, o Estado deve promover meios de igualar os desiguais por meio de políticas

¹² Segundo Aristóteles (2007, Livro V), o princípio da igualdade pode ser entendido sob a forma de igualdade formal e igualdade material, sendo a primeira a legitimação da igualdade perante a lei, pois ante a lei, todos somos iguais sem distinção e a segunda, consubstanciada na vigência do Estado do bem-estar social, em que o Estado deve intervir para preservar a coletividade e seus direitos.

públicas e ações afirmativas específicas. Na concepção do Ministro Edson Fachin (2016)¹³, a atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via:

Essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

Reitera-se que no art. 5º da Carta Magna, há o reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade. Além deste direito fundamental, a Constituição Federal tratou de aclarar ao longo de todo o texto, dispositivos que garantem a proteção às pessoas com deficiência. No entanto, tais previsões se tornam inócuas se inexistentes forem os mecanismos assecuratórios dos direitos explicitados.

Pontua-se que a efetivação do princípio da igualdade não pode assumir apenas uma dimensão negativa de proibição de toda e qualquer forma de discriminação, mas também deve assumir uma dimensão positiva, com a implementação de ações destinadas à redução das desigualdades sociais, historicamente perpetradas; dimensão essa que costuma-se denominar como ações afirmativas.

Referida dimensão positiva, as ações afirmativas, são formas de efetivação do princípio da igualdade, que caso fosse pautado apenas na dimensão negativa de vedação de qualquer forma de discriminação, poderia resultar na manutenção das desigualdades sociais existentes e impedir que todos possam ter as mesmas oportunidades.

Assim, para que a pessoa com deficiência tenha a dignidade humana preservada, faz-se necessário observar o princípio da igualdade e os mecanismos para sua assecuração, dentre os quais se encontra o direito à educação e à

¹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5357 MC-Ref/DF. Data de Publicação DJE 11/11/2016. Inteiro Teor do Acórdão, p. 14: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf> - Acesso em 4 de jul. de 2022.

acessibilidade. Ou seja, a igualdade não se esgota com a mera previsão normativa de igualitário acesso a bens jurídicos, mas também engloba a previsão normativa de medidas que possibilitem, em sua plenitude, tal acesso e sua efetivação concreta.

Cumprе destacar que a dignidade humana é princípio fundamental contido no art. 1º, III da Constituição Federal, sendo um preceito basilar do Estado Democrático de Direito e um atributo inerente a todas as pessoas, decorrente da própria condição de ser humano.

Ante o exposto, os direitos fundamentais decorrem primordialmente da imprescindibilidade de impor proteção contra violações de direitos constitucionalmente garantidos e cabe ao Estado a adoção de medidas e políticas públicas para fins de garantir tratamento isonômico entre grupos desiguais.

Logo, o princípio da igualdade invoca como regra superior a todos o direito à inclusão social das pessoas com deficiência, no intuito de se concretizar a isonomia, sendo que a deficiência deve ser compreendida como uma demonstração da diversidade humana, visto que todos cidadãos são detentores de características individuais, o que os torna únicos.

2.2.1. Princípio da igualdade: tratamento jurídico constitucional

O princípio da igualdade é consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, o modo em que a igualdade é constitucionalmente prenunciada esclarece a necessidade de considera-la como vetor de interpretação para todos os demais direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, todo e qualquer normativo constitucional garantidor de um direito fundamental deve ser interpretado levando-se em consideração a igualdade de todos perante a lei e a

igualdade na lei. Essa necessidade pode ser corroborada com a lição de Celso Bastos e Ives Gandra (2011, p. 21):

O atual artigo isonômico teve trasladada a sua topografia. Deixou de ser um direito individual tratado tecnicamente como os demais. Passou a encabeçar a lista destes direitos que foram transformados em parágrafos do artigo igualizador. Essa transformação é prenhe de significação. Com efeito, reconheceu-se à igualdade o papel que ela cumpre na ordem jurídica. Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. É como se estivesse dito: assegura-se o direito de liberdade de expressão do pensamento, respeitada a igualdade de todos perante este direito. Portanto, igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.

Além do artigo mencionado, o preâmbulo da constituição posiciona a igualdade como um valor supremo e como direcionadora de todas as disposições constitucionais garantidoras de direitos fundamentais. A igualdade, aliada aos direitos sociais e individuais, deve ser considerada como uma das principais (senão a principal) regra de interpretação da Constituição Federal.

Cumprе destacar que além de explicitar o princípio da igualdade no *caput* no art. 5º, o constituinte reafirmou este direito em diversos outros artigos da Constituição, como por exemplo, no art. 3º IV, que veda quaisquer formas de discriminação; no art. 5º, I, em que se consagra a igualdade entre homens e mulheres, no art. 7º, XXX e XXXI, em que há vedação de discriminação no âmbito das relações de trabalho; no art. 196, II, em que é previsto o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, dentre outros. E de igual forma, o constituinte também explicitou a igualdade em todos os dispositivos que se destinam à promoção de uma medida de ação afirmativa, como o art. 37, VIII, que estabelece a reserva de vagas no serviço público para as pessoas com deficiência, o art. 203, IV, que estabelece como objetivo da assistência social a habilitação e a reabilitação dos trabalhadores com deficiência e do art. 208, III, que estabelece a obrigatoriedade de oferecimento de atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência.

Resta evidenciado que a igualdade é parte da estrutura do Texto Constitucional e é encontrada ao longo de todo o seu texto. Deve-se evidenciar ainda, que a igualdade, enquanto princípio constitucional, é de ser entendida

como uma norma e erradia seus efeitos sobre todas as demais normas infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico, de modo a promover harmonia na medida em que permite que a interpretação de todo o sistema jurídico seja uniforme e coerente.

O princípio da igualdade, tal como referido anteriormente, conta com dois aspectos que devem ser reconhecidos: igualdade na lei e igualdade perante a lei, aspectos estes que serão detalhados a seguir.

Para o alcance da isonomia, é insuficiente que todos aqueles que sejam abarcados por uma mesma hipótese legal sejam tratados da mesma forma. Faz-se imprescindível que a própria lei, em seu processo legislativo, tenha a finalidade de promover a igualdade e, portanto, deve o legislador reconhecer as diferenças e considera-las para fins de composição de suas disposições.

A igualdade na lei é o aspecto do princípio da igualdade destinado, consequentemente, ao legislador. Em outras palavras, é uma imposição ao Poder Legislativo para que trate todas as pessoas de forma equânime. É o que afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 9):

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei, quer para o próprio legislador. Deveras, não somente perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Vale ainda destacar o ensinamento de José Afonso da Silva (2022, p. 215):

Entre nós, essa distinção é desnecessária, porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades”.

Tratar de forma equânime a todas as pessoas não é dizer que a lei deve dispensar o mesmo tratamento a todos, mas sim tratar de forma semelhante aquelas que estejam em situações semelhantes e de forma diferenciada aquelas

que estejam em situações diferentes. Legislar, em seu cerne, é eleger situações e estabelecer-lhes tratamento jurídico diverso daquele dispensado a outras situações, sendo que essa escolha deve ser norteadada pelo princípio da igualdade. O reconhecimento da diferença é essencial para a promoção da igualdade.

Destrinchado o aspecto material da igualdade, cumpre agora a abordagem sobre o aspecto formal, ou seja, a igualdade perante a lei. Como visto anteriormente, a Constituição Federal consagrou a igualdade de todos perante a lei, de modo que a lei se aplica a todos, sem a possibilidade de estabelecer favoritismo. Igualdade perante a lei, portanto, nada mais é do que a igualdade formal que serve como parâmetro para a aplicação do normativo que regerá toda a interpretação constitucional.

O objetivo da igualdade material é o de impedir que qualquer aplicador do direito, seja o juiz ou administrador, promova qualquer privilégio ou preterição em face do quanto disposto no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, devendo tratar a todos de forma igual. Este entendimento não diverge do que defende Canotilho (2017, p. 428) ao escrever sobre este aspecto específico do princípio da igualdade:

A afirmação – ‘todos os cidadãos são iguais perante a lei’ – significava, tradicionalmente, a exigência de igualdade na aplicação do direito. Numa fórmula sintética, sistematicamente repetida, escrevia Anschütz: ‘as leis devem ser executadas sem olhar as pessoas’. A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ela assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais.

Portanto, o aspecto formal da igualdade é dirigido ao aplicador da lei, seja no Poder Judiciário ou na Administração Pública, e restringe o tratamento diferenciado para a aplicação do comando legal. Superada a igualdade material e a igualdade formal, cabe agora demonstrar como e por onde é possível o tratamento diferenciado para a promoção da igualdade.

2.1.2. Dignidade humana: tratamento jurídico constitucional

A dignidade da pessoa humana, como visto, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se configura a República Brasileira, tal como expressamente previsto no art. 1º, III, da Carta Magna. A promoção do bem de todos, sem qualquer desigualdade, é parte dos objetivos fundamentais da República conforme consta do dispositivo 3º, III, do mesmo normativo. A Constituição Federal dedica um Título exclusivamente os direitos e garantias fundamentais, sendo os dispositivos que asseguram a dignidade humana.

A dignidade humana, portanto, é um quesito de extrema relevância para a Constituição, que a elege como fundamento republicano e estabelece inúmeros dispositivos destinados à sua preservação e promoção.

Por outro lado, a igualdade também é um critério presente na Constituição Federal, como já demonstrado acima, tendo sido considerada como pilar de todo o sistema de direitos e garantias fundamentais e colocado como estreado do rol de direitos fundamentais que permeiam (não somente) o Título II.

Ambos conceitos são interligados. Não há como defender a preservação da dignidade humana sem considerar a necessidade de consumação da igualdade material. Afinal, sem que todos sejam tratados em igualdade de condições, não há que se falar em dignidade humana. Para manutenção da dignidade humana tal como a efetivação da igualdade material, é imprescindível que a sociedade esteja preparada para incluir a todos, possibilitando à todas as pessoas as mesmas oportunidades de serem incluídas na vida em sociedade e de serem desenvolvidas em todas as suas mais amplas potencialidades. A inclusão é a chave para que a dignidade humana seja preservada e para que a igualdade seja garantida.

Portanto, a igualdade somada à dignidade humana se origina a inclusão. É a inclusão, ainda, o resultado da equação lógica que garante à todas as pessoas que possam participar da vida em sociedade em igualdade de condições com os demais, endossando-lhes a dignidade.

2.1.3. Efetivação da dignidade humana em vista do princípio da igualdade

O ordenamento jurídico brasileiro, na forma em que hoje conhecido, apresenta ampla proteção aos chamados direitos fundamentais e consagra, como vetor de aplicação e interpretação das normas, a igualdade. A consagração dos direitos fundamentais é a forma de promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, sendo que uma sociedade justa, livre e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais, são os objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

A necessidade de proteção aos direitos fundamentais ganhou força quando a sociedade estava sob a liderança de governos autoritários, que violavam reiteradamente um conjunto de direitos e que, posteriormente, passaram a se caracterizar como “direitos humanos”.

Os direitos fundamentais, segundo Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 15), são um conjunto sistêmico e sistema aberto de princípios e regras de um determinado ordenamento jurídico que se destina a garantir a todos os indivíduos a preservação integral de sua existência digna. Afirma-se serem um conjunto sistêmico em virtude de que as normas que os regem necessariamente devem interagir umas com as outras e é aberto em razão da contínua interação de seu conteúdo com a realidade social e histórica em que se encontra o sistema jurídico.

Assim, os direitos fundamentais são um conjunto sistemático de normas jurídicas, integrantes do ordenamento jurídico de um Estado que os reconhece. Infere-se que os direitos fundamentais são matéria tipicamente constitucional e que devem constar do documento mais hierarquicamente relevante do ordenamento jurídico em que se insere.

Os direitos garantidos pelas normas de direitos fundamentais são oponíveis e exigíveis frente ao Estado tendo em vista que são considerados tanto como limites à atuação estatal como diretrizes desta atuação. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2021, p. 125) ressaltam que os Direitos Fundamentais passam a assumir também uma dimensão institucional, na medida em que pontuam a forma de ser e atuar do Estado que os reconhece.

As normas que tratam de direitos fundamentais atuam na forma de ser e de agir do Estado que os reconhece, pois além de constituírem limites à atuação estatal, são também diretrizes que o Estado deverá observar para fins de garantir às pessoas o necessário para a preservação de sua dignidade.

Os direitos fundamentais por assim dizer, protegem o ser humano em função da sua dignidade. São destinados, principalmente, a resguardar a dignidade humana em todos os seus mais amplos aspectos. Não devem ser confundidos com garantias fundamentais, que são medidas assecuratórias destinadas à proteção de direitos declarados com caráter predominantemente instrumental, enquanto os direitos fundamentais são as disposições declaratórias que propriamente apontam a existência dos direitos.

A dignidade humana, por sua vez, embora possa variar conforme a época ou o grupo social levados em consideração, pode ser entendida como a impossibilidade de que a pessoa seja reduzida à condição de mero objeto. A dignidade humana, portanto, impossibilita que o indivíduo seja degradado a um plano de submissão aos interesses de outro alguém. Neste quesito, merece destaque a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 30):

A partir do exposto, sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação.

No entanto, não são todos os direitos garantidos pela Constituição federal que podem ser considerados como direitos fundamentais. Para que assim os sejam, é necessário que seu conteúdo vise a proteção da dignidade humana, afinal, os direitos fundamentais, por definição e razão, são direitos que se destinam à proteção da dignidade humana.

Apesar de hoje haver formalmente a proteção aos direitos fundamentais na Constituição Federal, resta pendente a materialização desses direitos com vistas a, singularmente, assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2022, p. 19) leciona que:

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Conforme aponta Peter Häberle (2009, p. 75), a dignidade é “concretizada jurídico-pragmaticamente de modo científico-experimental e com base nos exemplos recolhidos da casuística dos casos concretos”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana está positivado em inúmeros dispositivos constitucionais em referência aos direitos humanos assegurados. E, nessa esteira, garante-se à pessoa com deficiência proteção aos seus direitos, bem como à dignidade em todos os segmentos da sociedade. Não basta, no entanto, a garantia formal de direitos sem que as pessoas com deficiência possam exercê-los, em observância ao que lhes assegura os direitos fundamentais consagrados nas esferas nacional e internacional.

A valorização do princípio da igualdade aplicado à tutela dos interesses das pessoas com deficiência justifica o tratamento desigual e se coloca como vetor jurídico para a concretização e a efetivação da dignidade humana da pessoa com deficiência.

A promoção da igualdade material, ou igualdade na lei, traz a proteção da dignidade humana razão de existência do reconhecimento e da proteção dos direitos e garantias fundamentais. Estudado o pressuposto lógico da igualdade e da possibilidade legal de ter um tratamento diferenciado para diferentes situações, é necessário avaliar como se dá a implementação da igualdade na lei na prática.

2.1.4. Discrímen: elemento de diferenciação

A implementação da igualdade na prática depende do legislador, que ao longo do processo legislativo, deve levar em consideração fatores razoáveis para

promover a discriminação entre grupos, sendo o elemento de diferenciação o próprio fundamento para o tratamento desigual. No entanto, não há espaço para arbitrariedade: o elemento de diferenciação deve estar pautado nas situações e/ou coisas e/ou pessoas a serem diferenciadas.

Sob outro enfoque, é sabido que a lei deve ser um comando geral e abstrato e não pode se destinar a abarcar um único indivíduo, devendo englobar situações que possam ser reproduzidas. Nessa lógica, Mello (2021, p. 29-30), afirma ser inadmissível, perante a isonomia, a discriminação de coisas, situações ou pessoas mediante a utilização de um traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes, sendo incabível regimes diferenciados em vista de fator alheio a elas, ou, ainda, quer-se dizer, que não seja extraído delas mesmas.

Portanto, uma norma que individualize o sujeito ou, ainda, que tenha elegido um elemento de diferenciação que permita individualizar seu destinatário, é inegavelmente violadora do princípio da isonomia, já que ou lhe concederia um privilégio ou, ao contrário, imporá ônus. Por outro lado, uma norma que considere uma situação impossível de ser reproduzida como seu elemento de diferenciação também estaria individualizando seu destinatário, o que igualmente violaria a isonomia.

Ante o exposto, o elemento de diferenciação deve se pautar na situação, coisa ou pessoa que se pretende conferir tratamento desigual, sendo uma ofensa ao princípio isonômico a individualização em um só destinatário ou a retirada da abstração e generalidade do ato normativo.

Este posicionamento conta com seus opositores, como José Afonso da Silva¹⁴, que entende que raça, cor e idade não podem ser considerados como elementos de diferenciação para fins do processo legislativo, uma vez que tais discriminações estariam vedadas pelo art. 3º, IV da Carta Magna, que enuncia que, dentre os objetivos fundamentais da República, está o de promover o bem

¹⁴ Nesse sentido e por todos, confira-se: SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 44ª ed., 2022, p. 223.

de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste ponto, acenamos para o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello de que não são apenas os elementos de diferenciação que devem ser considerados, mas que deve existir uma pertinência lógica vinculada ao *discrímen* para evitar violação ao princípio da igualdade. Logo, o art. 3º, IV da Constituição Federal não deve ser interpretado *ipis litteris*, pois se assim o fosse, vedado seria o tratamento desigual para igualar o diferente, mas sim *latu sensu*, em conjunto com toda a ordenação do princípio da igualdade.

No que diz respeito à pertinência lógica, o tratamento jurídico diferenciado previsto em lei deve ser logicamente congruente com o elemento de diferenciação considerado para a promoção da distinção. Isso implica em dizer que para que uma desigualdade seja validamente imposta pelo ato normativo, deve ser viável a verificação de uma correlação lógica entre as coisas, situações ou pessoas que serão tratadas de modo desigual pela lei elaborada com esta finalidade.

Isto posto, a averiguação da validade legalidade de determinada lei em vistas do princípio da igualdade não está pautada no fator nomeado como elemento de diferenciação, mas sim na análise da existência da correlação lógica entre os elementos de diferenciação e o tratamento jurídico diferenciado. É neste sentido que caminha Canotilho (2017, p. 428), quando discorre sobre a igualdade justa:

Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade.

Sobre este ponto da correlação lógica, importante destacar a observação de Mello (2021, p. 39), de que a época vivida poderá interferir no reconhecimento, ou não, da existência de ligação lógica entre o tratamento jurídico diferenciado e o *discrímen* adotado.

Destarte, para que o tratamento diferenciado não seja considerado como violador do princípio da igualdade, deve contar com a pertinência lógica compatível com as perspectivas sociais da época em que ponderado.

2.2. Pessoas com deficiência e o tratamento conferido pela Constituição Federal

A redemocratização do país sucedeu longos anos de ditadura militar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inovou na proteção das pessoas com deficiência. No que se refere aos direitos humanos, a Constituição brasileira está entre as mais avançadas do mundo e contribui significativamente para a necessária universalização dos direitos, trazendo a garantia da proteção das pessoas com deficiência.

Além de os direitos fundamentais constituírem os princípios fundamentais da Constituição, eles estão presentes de uma forma direta ou indireta em todo o corpo da Constituição. Neste período, foram criados Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência nas esferas federais, estaduais e municipais, além de ocorrer a inserção do termo “deficiência” na Constituição de 1988 e a promulgação da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência em 1989.

Em seu Preâmbulo, a Constituição defende a criação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, cujos valores supremos são o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Embora desprovido de caráter normativo, constitui-se em importante parâmetro interpretativo do texto constitucional, já que traz em si os valores e motivos que guiaram a edição da Carta Magna. Nesse sentido, afirma Alexandre de Moraes (2022, p. 17), que:

O preâmbulo, portanto, por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra texto expreso da Constituição Federal e tampouco poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade, porém, por traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito em que a República brasileira se constitui, está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Dentre os objetivos, encontramos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). A Constituição somente é corretamente interpretada e aplicada se o procedimento considerar essas disposições.

O Título I, que consagra os princípios fundamentais do Estado brasileiro, prevê importantes diretrizes para o pleno funcionamento do sistema jurídico brasileiro. Estes princípios têm a função de tornar inconstitucionais as normas infraconstitucionais que venham a lhes contrariar e, portanto, orientam a atuação do legislador e do juiz, que verificará se a atuação do Estado está em conformidade com a Constituição. Referidos valores, atrelados ao princípio da igualdade, é o principal meio de interpretação da Constituição.

A Constituição de 1988 contempla as três gerações ou dimensões de direitos apontadas pela doutrina moderna: direitos de primeira, segunda e terceira geração. Os direitos individuais foram reforçados, recebendo o *status* de cláusulas pétreas. Sua promulgação restabeleceu, ainda, os ditos remédios constitucionais: *habeas corpus* e mandado de segurança e inovou ao criar o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo. Além disso, a Constituição de 1988 também foi marco temporal para a superveniência de normas que tinham por finalidade materializar os direitos nela assegurados.

Ao mencionar a vigente Constituição de 1988, não se pode deixar de abordar os dispositivos que protegem de forma específica as pessoas com deficiência. As disposições constitucionais que serão elencadas a seguir denotam que o grupo das pessoas com deficiência recebeu do constituinte uma deferência especial, como parte da efetivação do princípio da igualdade material, já que são estabelecidos tratamentos jurídicos diferenciados para aqueles que apresentam uma situação fática particular.

Ao longo do texto constitucional, o mencionado está disciplinado, em linhas gerais, no art. 7º, XXXI, com a proibição de discriminação do trabalhador

com deficiência, nos arts. 23 e 24, que dispõe sobre a competência dos Estados, Municípios e da União sobre a garantia de assistência pública e saúde às pessoas com deficiência; no art. 37, VIII, que trata da reserva de cotas para pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos; no art. 201, §1º, I, que aborda a possibilidade de tratamento diferenciado pela previdência social à pessoa com deficiência, no art. 203, IV e V, que versa sobre a assistência social à pessoa com deficiência.

Além dos artigos já mencionados, a Constituição de 1988 também aborda, no art. 208, o atendimento educacional especializado, preferencialmente pela rede regular de ensino e também, nos arts. 227, §2º e 244, a garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência, o que deve ser garantido durante a construção de edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo, além da adaptação dos logradouros, edifícios e veículos existentes à época para fins de resguardar o direito à acessibilidade e à educação da pessoa com deficiência.

Anteriormente à Carta Magna, não havia uma consolidação de normas que tratassem diretamente das pessoas com deficiência, exceto esparsas regulamentações no tocante à educação especial além da Legislação Brasileira de Assistência (LBA), que tinha como principal objetivo prestar assistência às famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial.

Cumpre relemburar ainda que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) e que dentre seus objetivos está o de promover o bem de todos, sem prejuízo da origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV). Ao incluir “todos”, sem exceção, por consequência, o princípio da igualdade materializado no *caput* do art. 5º engloba as pessoas com deficiência, de modo que o cuidado com a pessoa com deficiência não se limita aos dispositivos que a protege de forma específica, mas também aqueles que permeiam toda a sua estrutura.

A Constituição Federal de 1988 foi um avanço quando comparada aos normativos que a antecederam, principalmente no campo dos direitos fundamentais, e tornou o terreno legislativo ainda mais fértil para semear diversas

leis infraconstitucionais que versam sobre os direitos da pessoa com deficiência. A Constituição buscou a redemocratização do Estado de Direito e conferiu novos significados de proteção à pessoa humana, assegurando visibilidade às minorias e grupos vulneráveis. Insta salientar que leis antecessoras à Constituição já acenavam para as políticas de equalização da pessoa com deficiência, mas é após a sua promulgação que novos significados de proteção à dignidade humana surgem e possibilitam um novo paradigma de efetivação de direitos às pessoas com deficiência.

Além da Constituição Federal de 1988, outro marco legislativo de destaque foi a Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, que além de alterar o acesso e o sistema judicial brasileiro, criando o Conselho Nacional de Justiça, assinalou discussões relativas à hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil. A Emenda altera e acrescenta vários dispositivos na Constituição Federal, entre eles o art. 5.º, §3.º, o qual prevê que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, os tratados internacionais continuam com suas posições supralegais, exceto os recepcionados na forma do §3º do art. 5º que, face ao rito processual, assume *status* de Emenda Constitucional. Para que não restem dúvidas: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não são submetidos ao procedimento previsto no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal têm status normativo supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal, porém acima da legislação interna, independentemente do momento da ratificação.

Na Constituição Federal de 1988, até a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, especificamente quanto à formalização prevista no art. 5.º, §3.º, não havia dispositivos que previssem a equivalência dos tratados internacionais de direitos humanos às emendas constitucionais. Essa alteração foi de extrema relevância porque a partir dela, tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos tomaram significativas proporções no combate à discriminação e no reconhecimento dos direitos da

pessoa com deficiência diante dos variados aspectos e vertentes de proteção. Nesse sentido, Araujo (2021, v. 51) afirma:

A partir de 2004, portanto, o sistema constitucional adotou dois tipos de albergue de documentos internacionais de direitos humanos. Há uma entrada no sistema sem grandes formalidades e, outra maneira, mais formal, que equivale o documento internacional a uma emenda à Constituição. Portanto, sendo de direitos humanos, essa última hipótese reveste o novo dispositivo de uma cláusula pétrea. Ou seja, tratados internacionais podem ser aprovados de duas formas: menos e mais solenes. As mais solenes, que nos interessam mais neste trabalho, permitem a abertura para que os instrumentos internacionais de Direitos Humanos ocupem posição privilegiada no sistema. A partir da mencionada Emenda Constitucional 45, portanto, há que diferenciar as aprovações, que podem ser especiais e regulares.

Ambos instrumentos que foram, até então, internalizados no ordenamento jurídico na forma prevista no §3º do art. 5º são dedicados ao tema das pessoas com deficiência: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Tratado de Marraqueche, conforme detalhados anteriormente.

2.2.1. Proteção específica às pessoas com deficiência na Constituição

Antes de adentrar as disposições contidas na Constituição Federal que são destinadas às pessoas com deficiência de forma a comprovar o tratamento jurídico diferenciado, cumpre mencionar a existência de um mandamento constitucional de inclusão, consequente dos objetivos fundamentais da República expostos acima e decorrente da combinação do princípio da igualdade e da dignidade humana.

A cláusula geral da igualdade prevista no caput do art. 5º da Constituição, associada ao princípio da dignidade humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, III, da Constituição, já determina que seja conferido às pessoas com deficiência um tratamento jurídico diferenciado para que sejam incluídos de forma efetiva e integral na sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico deve atuar no sentido de garantir às pessoas com deficiência a sua participação social em condições de igualdade

com as demais pessoas, consumando-se a igualdade e garantindo-se a dignidade desta parcela vulnerável.

As normas constitucionais que disciplinam direitos das pessoas com deficiência são normas que indicam a garantia de um regime jurídico diferenciado, como materialização da igualdade, razão pela qual faz-se necessário conhecê-las para então compreender a motivação do constituinte em assim fazê-lo.

Ante o exposto, a primeira norma constitucional direcionada às pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988 é a constante do art. 7º, XXXI¹⁵, que proíbe a discriminação de salário e critérios de admissão ao trabalho das pessoas com deficiência. Assim, as pessoas com deficiência devem ser tratadas sem qualquer tipo de discriminação pelos empregadores, recebendo o mesmo salário pelo desempenho das mesmas funções que os demais. Este dispositivo reforça o quanto disposto no caput do art. 5º, de que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se o direito à igualdade.

A deficiência, portanto, não pode ser considerada como um critério de exclusão do mercado de trabalho de modo que apenas caso houver incompatibilidade entre a função a ser exercida e a deficiência de determinada pessoa é que poderia afastar a pessoa com deficiência do exercício de um emprego.

Prosseguindo, o art. 37, VIII¹⁶, da Constituição determina a reserva de cargos e empregos na Administração Pública para as pessoas com deficiência. Refere-se a dispositivo que visa possibilitar que a pessoa com deficiência tenha acesso aos cargos e empregos públicos.

O constituinte, portanto, percebeu que as pessoas com deficiência não concorriam em igualdade de condições às vagas de concurso público para com

¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

¹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

as demais pessoas e, dado a este fato, introduziu o dispositivo na Constituição para igualar as oportunidades.

Em seguida, os arts. 40, §4º-A¹⁷, I e 201, §1º¹⁸ da Constituição Federal possibilitam que as pessoas com deficiência se aposentem mediante critérios especiais, tanto para aqueles que trabalham na iniciativa privada como aqueles que trabalham no serviço público. O constituinte novamente estabelece tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, promovendo a igualdade com o reconhecimento da desigualdade.

Face à sua condição peculiar, as pessoas com deficiência teriam maior esforço e dificuldade no exercício de suas atividades laborais e, assim, a Constituição possibilitou que sua aposentadoria observasse critérios diferenciados.

Já o art. 203, IV¹⁹ da Constituição estabeleceu como objetivo da seguridade social a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, tal como a promoção de sua integração à vida comunitária. Este dispositivo efetiva o dever de inclusão quando avaliado sob o prisma da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme art. 1º, III.

¹⁷ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

¹⁸ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

¹⁹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária

Destaca-se que habilitação significa a capacitação para o desenvolvimento das atividades cotidianas, como trabalho, lazer e cultura. Reabilitação, por sua vez, significa devolver à pessoa, que por algum motivo perdeu sua habilitação, a capacidade de desenvolvimento de suas atividades cotidianas.

A Carta Magna ainda determina que seja promovida a integração das pessoas com deficiência na vida comunitária. É neste dispositivo que o constituinte claramente estabelece o dever do Estado de incluir as pessoas com deficiência e de fazê-las a participar efetivamente da vida social.

Assim, as pessoas com deficiência devem ter acesso a todos os eventos e atividades da vida cotidiana que as demais pessoas têm e, especialmente, a educação, que lhe propiciará o pleno alcance da cidadania, e o trabalho, que lhe propiciará a oportunidade de sustento próprio e de demonstrar suas habilidades e capacidades pessoais, sendo medida imprescindível para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Já em seu art. 203, V²⁰, a Constituição garantiu às pessoas com deficiência e aos idosos que não possam prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por seus familiares, a garantia de um salário mínimo mensal.

Neste dispositivo, o constituinte reconheceu em dois grupos vulneráveis a necessidade de maior proteção quando comparado aos demais, as pessoas com deficiência e os idosos, e conferiu-lhes o direito a um benefício assistencial de um salário mínimo mensal. Destaca-se, uma vez mais, uma situação de desigualdade e conferência de um tratamento diferenciado para possibilitar a promoção da igualdade.

Direito relevante para esta dissertação é o disposto no art. 208, III²¹, da Constituição Federal, pelo qual as pessoas com deficiência também receberam uma garantia de acesso a atendimento educacional especializado,

²⁰ *Ibid.* V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

²¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

preferencialmente na rede regular de ensino. Portanto, com base no discrímen “deficiência”, foi estabelecido um tratamento jurídico diferenciado.

Um aspecto que caminha lado a lado à efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência é a acessibilidade, já que de nada adianta a escola dispor de atendimento especializado se a pessoa com deficiência não conseguir nela chegar, seja por falta de adaptação de vias públicas ou dos meios de transporte, ou, ainda, se a escola não possibilitar que as pessoas com deficiência circulem e aprendam, com autonomia, por suas áreas e ambientes.

Este dispositivo, bem como a acessibilidade, serão analisados adiante em capítulos próprios, tendo em vista sua centralidade em relação ao tema da presente dissertação.

Em seguida, o art. 227, §1º, II²² da Constituição Federal dispõe que as crianças e adolescentes com deficiência deverão receber atendimento e ser colocados em programas especializados para inserção no mercado de trabalho e na sociedade. Igualmente aqui, as crianças e adolescentes com deficiência receberam tratamento jurídico diferenciado com vistas à situação diferenciada em que se encontram quando comparada às demais crianças e adolescentes, fundamentada na igualdade material.

Por fim, a Constituição Federal também estabelece a obrigatoriedade de que os edifícios públicos ou de uso coletivo e os veículos de transporte público, já existentes ou a serem construídos ou produzidos, sejam adaptados para o uso pelas pessoas com deficiência, segundo disposto nos arts. 227, §2º e 244²³.

²² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

Embora o §2º do art. 227 esteja em dispositivo vinculado à proteção das crianças e adolescentes, cumpre destacar que sua diretriz abrange a todas as pessoas com deficiência, o que é confirmado pela referência que o art. 244 faz a tal norma.

A Constituição novamente reconhece a existência de uma diferença e determina uma providência para possibilitar o igual acesso a prédios públicos ou de uso coletivo, bem como aos meios de transporte coletivo. Para regulamentar tais dispositivos, foram editadas leis infraconstitucionais, nº. 10.048/2000 e 10.098/2008, que trazem as normas gerais para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, e seu Decreto regulamentador nº. 5.296/2004.

Trata-se de outra medida de promoção de igualdade e essencial à inclusão social que integra o texto constitucional, afinal, não existe inclusão sem acessibilidade, pois de nada adiantaria garantir o direito ao emprego, à educação, à inserção na vida comunitária se as pessoas com deficiência não conseguirem transitar pelas cidades.

O direito à acessibilidade, mais do que um direito garantido às pessoas com deficiência, é um instrumento essencial para a plena fruição dos demais direitos e é essencial à inclusão social. Também considerando que o cerne da presente dissertação, qual seja, a construção de rampas digitais, é uma subespécie de acessibilidade voltada ao meio tecnológico, tamanha relevância merece tratamento em capítulo próprio.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1. Conceitos preliminares

No direito, existem diversas expressões que remetem a diferentes conceitos (tais como direitos humanos, direitos fundamentais, direitos individuais e garantias) sendo que alguns deles são relevantes que sejam fixados nesta dissertação, sem a necessidade de teorizá-las ou destrinchá-las, mas cujo conhecimento e diferenciação é de suma importância para a compreensão de tópicos seguintes.

Isto posto, cumpre iniciar com o conceito “direitos humanos”, que é usualmente empregado para designar os direitos que existem independentemente de sua posituação na ordem jurídica vigente. Em razão deste não reconhecimento, categorizam-se como direitos em sentido fraco. Tal conceito também simetriza-se com a expressão “direitos do homem”, associado à ideia de direito natural inerente à natureza humana, advinda do Iluminismo.

Já os tidos “direitos fundamentais” são direitos positivados nas Constituições e guiam o sistema jurídico estatal. Representam direitos em sentido forte, segundo o critério adotado por Perez Luño para distinguir os direitos humanos dos direitos fundamentais, sendo o primeiro mais amplo e impreciso quando comparado ao segundo.

Os direitos humanos estão condicionados à mudança nas condições históricas, dos interesses, das evoluções tecnológicas e da necessidade de preservar determinados bens e valores. Os direitos fundamentais, por sua vez, também são historicamente variáveis e compreendem os direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais, bem como os direitos de diversidade, solidariedade e as liberdades públicas.

Os direitos econômicos, sociais e culturais podem ser traduzidos em direitos de exigir determinadas prestações do Estado, ou seja, cuja realização depende de uma intervenção Estatal, a exemplo do direito à saúde, previdência e educação, sendo este último aquele que será destrinchado neste capítulo. Tais

direitos foram categorizados como sendo de segunda geração de direitos humanos, cujo seu fundamento se pauta na igualdade. Miranda (1988, p. 73), os denominou como “direitos fundamentais institucionais”, sendo que os indivíduos são inseridos nas instituições e estas, por sua vez, estão à serviço das pessoas.

Já os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de solidariedade, formam os direitos difusos e coletivos que asseguram a qualidade de vida dos indivíduos, como o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à paz, à diversidade, et al., cujo seu fundamento se pauta na fraternidade.

A quarta geração de direitos humanos, por sua vez, compreende os direitos necessários para acompanhar os avanços das tecnologias da informação e da comunicação. Neste aspecto, Paulo Bonavides (2020, p. 571) exemplifica que os direitos de quarta geração são o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, sendo que deles, “depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

Fato é que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais encontra-se superada, vez que se unificam em um só instituto jurídico, e na essência, podem-se resumir na expressão “direitos humanos fundamentais”, tal como adotado pela UNESCO (*Les Dimensions Internationales des Droits d l'Homme*, 1978), considerando a proteção institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra excessos de poder cometidos por órgãos estatais e as regras que preveem condições humanas de vida e de desenvolvimento da pessoa humana.

Por fim, cabe trazer o conceito preliminar de “garantias”. Garantias são os instrumentos jurídicos destinados a endossar a fruição dos direitos. Os direitos humanos fundamentais são os bens principais e as garantias, são acessórias porque têm o condão instrumental. Enquanto os direitos são declarados, as garantias, por sua vez, são estabelecidas. Há controvérsia sobre a possibilidade de garantias também serem consideradas como direitos fundamentais, mas para fins desta dissertação, consideraremos as garantias como espécie instrumental de direitos, na linha de Canotilho e Silva. Segundo Canotilho (2017, p. 520)

“rigorosamente, as garantias clássicas também são direitos”. José Afonso da Silva (2022, p. 59), embora considere que as linhas distintivas entre direitos e garantias não são nítidas, conclui que a distinção não é decisiva face à Constituição Federal.

3.2. Educação em suas múltiplas facetas

Feitas as honras conceituais básicas, neste item, trataremos da educação em suas múltiplas facetas. De início, cumpre destacar o que seria “educação”. Descartes afirmou (*Os princípios da filosofia*, 1644) que dá-se mais atenção às palavras do que às coisas, a ponto de concordar com termos que não se entende e que não se preocupa em entender, dando por correto as definições e conceitos já previamente estabelecidos.²⁴

É o que sucede com a palavra “educação”, substantivo derivado do latim *educatio*, *educationis*, que diz respeito à atividade de criar que possibilita o desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que é o instrumento por meio do qual as tradições, valores e símbolos são transferidas entre gerações, transferência essa que mantém sua própria existência e que na língua portuguesa, representa a “ação e efeito de educar, de desenvolver as atividades físicas, intelectuais e morais da criança e em geral do ser humano”, sendo “educar” o ato de “instruir, doutrinar, formar a inteligência, o coração e o espírito” conforme disciplina Caldas Aulete (1964, p. 1305). “Ensino”, que por sua vez, se traduz na “ação de ensinar, instrução, ensinamento.” (Caldas Aulete, 1964, p. 1419).

Em uma breve imersão filosófica acerca da importância da educação, tem-se, na idade moderna, a ideia defendida por John Locke (*Alguns pensamentos sobre a educação*, 2012), que acredita que a educação é parte do direito à vida, pois apenas assim os seres seriam conscientes, livres e senhores

²⁴ “Todos os homens dão mais atenção às palavras do que às coisas; o que faz com que concordem muitas vezes com termos que não entendem e que não se preocupam em entender, ou porque acreditam tê-los entendidos em outros tempos, ou porque lhes pareceu que aqueles que lhes ensinaram conheciam-lhe o significado e que eles os apreenderam pelo mesmo meio.” Cf. Leon-Louis Grateloup, *Dicionário filosófico de citações*, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 161.

de si mesmos. Immanuel Kant (*Anthropology from a pragmatic point of view*. 1996), por sua vez, ao tratar sobre moral, entende que a moralidade para os seres humanos é o resultado pretendido de um processo educacional extensivo e, segundo ele, a educação deve cultivar a moral, despertando para que o homem tome consciência de que ela deve estar presente em todas as ações de sua vida.

Em sentido amplo, a educação representa tudo o que pode ser realizado para contribuir com o desenvolvimento do ser humano e, em sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de habilidades. A educação possui uma particularidade do processo dialético, que se funda na individualização e na socialização da pessoa e que tem como objetivo a construção de independência, ou, em outras palavras, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo.

O direito à educação por sua vez, há mais de seis décadas, é previsto e assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵, que reconhece em seu art. 1º que todos²⁶ os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e em seu art. 26, item 1, assegura o direito de toda pessoa à educação.

Em breve parênteses, decerto não fosse obrigatório afirmar que as pessoas com deficiência fazem parte desse “todo” e em razão disso, também devem ser entendidas como cidadãos detentores de direitos. Contudo, sabe-se que ainda nos dias atuais, tais direitos não são garantidos a todos universalmente, segundo comprova o Relatório de Monitoramento Global da Educação 2020, da UNESCO, o que retrata um indicador de exclusão social sobretudo ao considerar que uma parcela expressiva que não tem acesso à educação é composta por pessoas com deficiência.

²⁵ Documento aprovado e promulgado em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no qual se proclamaram os direitos fundamentais da humanidade. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>

²⁶ Grifo nosso.

Isto posto, a educação é conceituada como direito de todos, sendo um direito fundamental de natureza social²⁷, exigível da família, da sociedade e do Estado, com a finalidade de propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho²⁸.

O tratado multilateral adotado em Assembleia da ONU em 1966 e denominado “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” já previa sobre a importância da família na criação e educação de seus filhos, tal como na difusão de princípios de educação nutricional e aperfeiçoamento de regimes agrários com a melhor utilização de recursos naturais, para assegurar uma vida equilibrada. Vale destaque especial ao art. 13, no qual há o reconhecimento do direito de toda pessoa à educação, para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e da dignidade, fortalecendo igualmente o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A educação é internacionalmente reconhecida como um direito humano, positivado constitucionalmente no âmbito nacional, vinculado principalmente aos ideais de consolidação da democracia, da igualdade e da justiça social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) pressupôs que somente pelo ensino e pela educação é que seria possível a promoção do respeito e dos direitos e liberdades nela previstos. No âmbito das Nações Unidas, a UNESCO adota uma definição técnica de educação, não desvinculada de sua natureza social e política, conforme consta do documento *International Standard Classification of Education* (“ISCED”, 1997):

Educação, para o propósito do ISCED, inclui uma variedade de programas e tipos de educação que são designados no contexto nacional como educação regular, educação de adultos, educação formal e informal, educação inicial, educação continuada, educação à distância, educação aberta, educação para toda vida, educação de meio período, sistemas duais, sistema de aprendizes, educação técnico-vocacional, treinamento, educação para portadores de necessidades especiais (...). 13. Decorre que educação, para os propósitos da ISCED, exclui qualquer comunicação que não seja designada para especialmente para promover a aprendizagem. Também exclui formas de aprendizagem que não sejam organizadas.

²⁷ Cf. Artigo 6º da Constituição Federal.

²⁸ Cf. Artigo 205 da Constituição Federal.

Assim, enquanto toda educação envolve aprendizagem, muitas formas de aprendizagem não são consideradas como educação. Por exemplo, aprendizagem incidental ou aleatória que ocorre como um subproduto de um outro evento, como algo que se cristaliza durante um encontro. Esta aprendizagem está excluída porque não é organizada, ou seja, não resulta de uma intervenção especificamente planejada para promover o aprendizado.

Tal é a mesma linha seguida pelo Tribunal dos Direitos do Homem, no que se refere à aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que se vale das seguintes definições de “educação” e “ensino”:

[educação é] soma de procedimentos pelos quais, em qualquer sociedade, os adultos tentam inculcar no mais jovens as suas crenças, costumes e outros valores. (...) Ensino ou instrução visa, em particular, a transmissão dos conhecimentos e a formação intelectual.²⁹

Para fins da presente dissertação, faz-se necessário distinguir “educação” de “ensino”, uma vez que trataremos mais adiante da educação inclusiva e do ensino especializado conferido às pessoas com deficiência.

3.2.1. Educação vs. Ensino

Apesar de inexistir uma distinção clara entre “educação” e “ensino” na Constituição, o vocábulo educação tem conteúdo e perfil difundido em uma série de dispositivos que podem ser localizados em diversos capítulos da Carta Magna. Deste fato, se extrai a importância que sua dimensão normativa assume, sendo que é da consideração deste agrupamento textual que encontra-se as bases necessárias para compreender seu sentido e natureza no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da estruturação normativa do direito à educação como um direito fundamental, o constituinte também preocupou-se em delinear seu regime e situar sua posição constitucional. Assim, diversos dispositivos situados em diferentes capítulos ao longo de todo o texto, unificam o desenho normativo da educação, determinando as funções do Estado e dos particulares em um

²⁹ 33. (...) *The Court would point out that the education of children is the whole process whereby, in any society, adults endeavour to transmit their beliefs, culture and other values to the young, whereas teaching or instruction refers in particular to the transmission of knowledge and to intellectual development. Case of Campbell And Cosans V. The United Kingdom (Article 50). Application no. 7511/76; 7743/76. 23 March 1983*

complexo regime jurídico e, ademais, colorindo o conteúdo da educação a partir do texto constitucional. Esta preocupação originou uma seção própria, entre os artigos 205 e 214 da Carta Magna, no contexto da Ordem Social.

Nina Ranieri (2009, p. 270) nos ensina que das palavras “educação” e “ensino” derivam, ou a elas se associam direta ou indiretamente, os termos “educador”, “educando”, “professor”, “magistério”, “aluno”, “creche”, “pré-escola”, “universidade”, “pedagogia”, “frequência escolar”, “dias letivos”, “critérios avaliativos” etc. Nesse conjunto semântico, segundo a autora, ainda é possível distinguir, em outro estágio interpretativo, entre o direito à educação e os direitos na educação, que nos remetem a “qualidade”, “acesso à escola pública e gratuita próxima da residência”, “participação em entidades estudantis” etc. Todos esses vocábulos são empregados pela Constituição Federal de 1988, pela LDB e pelo ECA, sem maiores preocupações técnicas, em algumas vezes como sinônimos, noutras como noções complementares.

Nina Ranieri (2009, p. 270) pontua, ainda, sobre a importância de distinguir “educação” de “ensino” ao abordar sobre o direito à educação. Segundo a autora, a distinção é importante para a efetivação e garantia do direito à educação, trazendo o dado de que só a Constituição Federal, isoladamente ou em associação com outras palavras, traz o vocábulo “educação” em vinte e dois artigos, repetindo-a por mais de quarenta vezes ao longo do texto, com significados variados. Portanto, conclui-se que a delimitação do conceito jurídico de “educação” não é uma mera questão semântica, mas um problema conceitual para a garantia do direito à educação.

Por vezes, ao ser empregado isoladamente, desvinculado da expressão “direito à educação”, o vocábulo “educação” parece indicar a ação de educar em sua mais ampla interpretação nas mais diversas áreas. Nesse sentido, o substantivo é empregado como um sinônimo de ensino. A exemplo, podemos verificar este alcance no art. 1º da LDB.³⁰

³⁰ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Portanto, no conceito constitucional, a educação é um direito e um dever do indivíduo, do Estado, da família e da sociedade. Na definição legal, a educação é considerada como direito que abrange os diversos processos formais necessários ao desenvolvimento pelo do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os processos formais, se ministrados por instituições escolares, constituem o “ensino” que se especifica de acordo com o seu nível ou modalidade. No contexto constitucional, o ensino como processo formal é consequência da “educação”. Inclui-se nesta definição os processos inclusivos de aprendizagem relacionadas ao oferecimento de educação especializada às pessoas com deficiência na rede regular de ensino (art. 208, III).

Na legislação brasileira, os processos formais escolares se traduzem nas ações destinadas a alcançar as finalidades da educação básica e da educação superior. No nível da educação básica, compreendem-se as modalidades de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (arts. 21 e 32 da LDB); no nível da educação superior, os cursos de graduação e os de pós-graduação (art. 44 da LDB). As modalidades de ensino dos dois níveis educacionais, por sua vez, podem ser oferecidas de diferentes maneiras a diversos titulares: pela educação regular, para as crianças e adolescentes em idade; por via da educação especializada, para aqueles que dela necessitem, sejam crianças, jovens ou adultos, incluindo a educação inclusiva para pessoas com deficiência; de forma presencial ou a distância.

Tal como visto anteriormente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem definiu educação como a soma de procedimentos pelos quais, em qualquer sociedade, os adultos tentam inculcar os mais jovens as suas crenças, costumes e valores. Ensino visa, em particular, a transmissão de conhecimentos e a formação intelectual. Ensino seria a educação na escola.

A respeito do tema, Maria Garcia (1998, p. 59-60) nos brinda com uma definição que enxerga a educação como processo, do qual fazem parte o aluno e o professor:

Como processo, educação envolve ou requer determinados componentes básicos: o professor, palavra que tem a mesma raiz de *professar*, do latim *professus* – aquele que declarou, prometeu, no sentido de declarar ou confessar publicamente ou de modo inequívoco, a aceitação, a adição de ideias, regras, seguindo-as e respeitando-as, regularmente para uma determinada formalidade no caso: ensinar e formar. O aluno, objetivo principal, a pessoa para a qual convergem todas as ideias, regras, informações, atenções e cuidados – que uma pessoa requer e que deve ser a preocupação básica do Estado e da nação.

Finaliza-se, portanto, a compreensão acerca da necessidade de se diferenciar “educação” enquanto direito face ao caso concreto de educação *lato senso* e os processos formais de “ensino”. Cabe agora detalhar o conteúdo da educação enquanto direito, para posteriormente compreender o ensino inclusivo destinado às pessoas com deficiência.

3.2.2 Educação enquanto direito humano fundamental

O tratamento ao direito à educação, tanto em âmbito Brasil como internacional, apresenta características que o diferencia em relação aos demais direitos fundamentais. Trata-se de direito fundamental social, individual e coletivo, que comporta tanto obrigações de fazer e não fazer, por parte de titulares e sujeitos passivos e que exige diferentes atendimentos.

É um direito fundamental e se respalda na universalidade, na igualdade, na indisponibilidade e na natureza constitucional, contendo a finalidade de assegurar interesses e necessidades identificadas como vitais e, por isso, fundamentais. Constitui-se em direito econômico, social e cultural, de segunda geração, sendo que a interpretação do direito fundamental à educação deve partir também de sua relação com os demais direitos considerados sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros e de sua submissão ao regime de supremacia dos direitos humanos, considerados como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e da hierarquia dos tratados e convenções internacionais,

compatibilizada, portanto, com os princípios da igualdade e da dignidade humana.

O que caracteriza um direito fundamental sob o aspecto material é a sua vinculação à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Segundo José Afonso da Silva (2022, p. 182), a Constituição classificou esses direitos “com base no critério de seu conteúdo, que, ao mesmo tempo, se refere à natureza do bem protegido e objeto que tutela”. Nesse aspecto, é possível classificá-los em cinco grupos: direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12), direitos políticos (arts. 14 a 17), direitos sociais (arts. 6º. e 193 e ss.), direitos coletivos (art. 5º). Uma nova classe de direitos que se formou diz respeito aos direitos fundamentais considerados como de terceira geração que dizem respeito ao gênero humano (direito à paz, meio ambiente, desenvolvimento), localizados nos arts. 3º e 225 da Carta Magna. Os destinatários dos direitos fundamentais são os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Ainda segundo Silva (2022, p. 180), a aplicabilidade e eficácia das normas que tratam de direitos fundamentais “dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo.” Embora a Constituição garanta expressamente a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais³¹, o próprio texto também depende de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os direitos fundamentais.

Além de visar diversos objetivos, como o direito à universalização da educação ou mesmo à educação inclusiva, sua concretização exige instrumentos (recursos financeiros) ou situações que precisam ser observadas (condições de permanência a escola, transporte, alimentação etc). A efetivação do direito à educação também considera as diferentes situações entre jovens,

³¹ BRASIL, Constituição Federal 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

adultos e educação regular ou especializada, no caso, por exemplo, das pessoas com deficiência.

O direito à educação é dotado de função social, por ser um direito que abrange as relações sociais em sua máxima extensão e de forma contínua, tal como estabelecido na LDB. Assim, a função social da educação consiste na superação de desigualdades, sendo as instituições de ensino importantes aliadas neste processo. O direito à educação possibilita a difusão da democracia, dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade.

Em se tratando de um direito compulsório e indispensável, o Estado não pode ser conivente com o oferecimento de uma educação incompleta, que se atente apenas ao aspecto cognitivo em contraposição ao desenvolvimento humano e à capacitação para o exercício da cidadania. Para a pessoa com deficiência, assegurar o direito à educação implica no desenvolvimento de sua autonomia e liberdade enquanto cidadão. Em sendo compulsório, não é permitido ao indivíduo a opção de não exercê-lo. Aos sujeitos passivos, Estado, família e sociedade, cada qual com suas obrigações, devem respectivamente promover-lo, protege-lo e garanti-lo; promover o acesso à educação; e financiá-lo, sendo também deveres fundamentais para a efetivação do direito à educação.

A obrigação estatal não se resume no oferecimento e financiamento da educação. Pelo contrário: o Estado deve prover todos os meios necessários para que o direito esteja disponível, acessível e adequado às necessidades sociais e individuais de todos os indivíduos. Sendo um direito humano fundamental, cabe ao Estado legislar sobre o tema, inclusive no que diz respeito aos instrumentos de acesso à justiça. Nesse sentido, a legislação educacional brasileira dispõe de previsões que permitem proteger e garantir o direito, devendo-se fazer especial referência, no que diz respeito à educação da pessoa com deficiência, ao art. 58, §2º da LDB.

A principal referência normativa constitucional que fundamenta o direito à educação é a previsão contida em meio ao rol de direitos sociais constantes do

art. 6º. A consideração como sendo um direito fundamental, demonstra a sua natureza jurídica primária, isto é, a educação é um direito fundamental de natureza social. Neste viés, aplica-se à educação uma série de características gerais cabíveis aos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, como, por exemplo, sua proteção enquanto cláusula pétrea, aplicabilidade imediata e a proibição de retrocesso.

Nesse sentido, a lição de André Ramos Tavares (2022, p. 350) estabelece que:

É possível falar numa dimensão não-prestacional do direito à educação, consistente no direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação, como versões oficiais da História” impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdo (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais).

No que diz respeito à relação entre o direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana, como já referido, este é o fundamento dos direitos fundamentais estabelecido pela Carta Magna. Em relação ao tema, Immanuel Kant, citado por Ingo Wolfgang Sarlet (1988, p. 35), ensina que “a autonomia da vontade, é a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado em seres racionais, constituindo-se como fundamento da dignidade da natureza humana.” Ainda de acordo com o Sarlet (1988, p. 37-40), é no pensamento de Kant que a doutrina jurídica tem encontrado o fundamento e o conceito da dignidade da pessoa humana, devendo ser esta considerada como fim e não como meio, o que impede “qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”. No que se refere a essa questão, compreende-se não ser possível dissociar direitos fundamentais do princípio da dignidade da pessoa humana conforme visto nos itens anteriores.

O direito à educação é previsto no art. 205 da Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado e da família, e portanto, sendo de todos,

deve ser orientado pelo princípio da igualdade a despeito de ser um direito social, e deve sempre atender ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É dever do Estado cumulativamente ao da família, inferindo que a sociedade deve se organizar, conjuntamente, para a promoção e incentivo nas construções das políticas educacionais.

Desta maneira, o constituinte define a finalidade da educação em meio ao ordenamento jurídico, na medida que orienta e vincula sua prestação e proteção enquanto direito, contendo o desenvolvimento pleno da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Depreende-se, portanto, que os objetivos constitucionalmente definidos para a educação se vinculam com os valores centrais do regime normativo constitucional: a cidadania, a dignidade, o primado do trabalho e o desenvolvimento.

Em suma, podemos considerar o direito à educação como o direito humano fundamental à participação de um processo global, que tem por principal objetivo a garantia do pleno desenvolvimento da personalidade humana, o respeito às liberdades fundamentais, a tolerância e a amizade entre as nações, do qual fazem parte, no âmbito do ensino, dois atores principais: aluno e professor.

3.2.3 Direito à educação inclusiva

O ambiente educacional para estudantes com deficiência passou por diversas etapas até se consolidasse o movimento de inclusão, em participação igualitária em todos os aspectos do sistema educacional, em linha com o tratamento histórico conferido à pessoa com deficiência abordado no primeiro capítulo desta dissertação. Sendo assim, a exclusão, segregação, integração e a inclusão também impactaram na pessoa com deficiência quando inserida no ambiente educacional.

A exclusão, como já visto, ocorre quando estudantes são direta ou indiretamente privados de acessar qualquer forma de escolarização. Já a segregação ocorre quando a escolarização de estudantes com deficiência é

oferecida em ambientes separados, como as escolas especiais, isolados de alunos sem deficiência. A integração é o processo que insere estudantes com deficiência no sistema regular de ensino com atendimento em salas exclusivas e atividades específicas às pessoas com deficiência. E a inclusão envolve um processo de reforma sistêmica, incorporando aprimoramentos e modificações em conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias de educação para superar barreiras, com a visão de oferecer a todos os estudantes uma experiência e um ambiente de aprendizado igualitário e participativo, que corresponde às suas demandas e preferências.

Originalmente, não se falava em educação inclusiva, mas sim em educação especial, sendo que o setor público segregava os alunos com deficiência dos alunos sem deficiência, pautando-se na pedagogia científica da época.

O art. 208, III, da Constituição, aborda especificamente o direito à educação da pessoa com deficiência. Prevê que o Estado deverá oferecer “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Trata-se da “educação especial”.

Para entender a mudança terminológica e conceitual, faz-se necessário pincelar o contexto em que a educação especial e a educação inclusiva emergiram na sociedade civil brasileira.

Mundialmente, a preocupação com a pessoa com deficiência foi impulsionada no pós Segunda Guerra Mundial com o surgimento de clínicas voltadas à reabilitação para militares e civis lesionados. No Brasil, antes da Segunda Guerra Mundial, quiçá se ouvia falar em educação especial e o Estado não tinha dentre suas atribuições o cuidado com a pessoa com deficiência.

Segundo Gilberta Januzzi (2004, p. 34), foi no pós-guerra, a partir de 1950, que a sociedade brasileira passou a se dedicar às pessoas com deficiência, com a sociedade civil se organizando sob a forma de associações. À época, o Estado não se debruçava sobre o tema, ficando a cargo da sociedade a organização e criação de entidades filantrópicas voltadas para o apoio às pessoas com

deficiência. Já no hemisfério norte, em período concomitante, surge a pré-escola, criada originalmente para atender crianças negras que viviam em guetos e tinham dificuldades para adentrar no sistema público de ensino – marco interessante na medida em que o sistema educacional de ensino foi modificado para atender uma minoria e viabilizar que adquirissem os pré-requisitos necessários para facilitar sua introdução à escolaridade.

O termo “inclusão” estava longe de ser utilizado, mas em 1959 especialistas da área da saúde e da educação de países da Escandinávia já verbalizavam seu desejo de tirar das instituições segregadas (vinculadas à educação especial), crianças menos comprometidas intelectualmente.

No Brasil, em 1961, com a edição da primeira lei (Lei nº. 4.024/1961) que abordou sobre o ensino educacional em todos os níveis e fixou as diretrizes e bases da educação nacional, dedicou-se um capítulo³² às pessoas com deficiência em seus arts. 88 e 89. A mobilização social, contudo, foi incentivada pelas famílias das pessoas com deficiência após a promulgação da Lei nº. 5.692/1971 (“LDB/1971”), que previa no art. 8º o tratamento especial, conforme normas fixadas pelo Conselho de Educação, aos alunos que apresentassem qualquer deficiência em relação à idade regular de matrícula. Ato contínuo à LDB/1971, foram instituídos o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) e, posteriormente, a Secretaria de Estado de Educação e do Serviço de Educação de Excepcionais.

A doutrina relativa ao tema da inclusão educacional da pessoa com deficiência evidencia que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diferentemente das Constituições que a antecederam, procurou-se conferir um tratamento atencioso à pessoa com deficiência, uma vez que foram estabelecidas regras gerais relacionadas ao princípio da igualdade conforme visto

³² BRASIL, Lei nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. “Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.” “Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.”

anteriormente, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência. Indo além, a legislação infraconstitucional e internacional também acompanhou o passo.

No âmbito da educação inclusiva, Claudia Werneck (1997, p. 49) afirma que o México foi o pioneiro, em 1979, quando o assunto é escola que atendesse a todos, sendo que na ocasião, por iniciativa da UNESCO, um grupo de países assinou o Projeto Principal de Educação que tinha por objetivo definir e adotar medidas capazes de combater a elitização nas escolas dos países da América Latina. Posteriormente, a oficialização do vocábulo “inclusão” no campo da educação foi oficializada com a Declaração de Salamanca.

Dois anos após a promulgação da Constituição Federal, em 1990, foi realizada na cidade de Jomtien, localizada na Tailândia, a Conferência Mundial de Educação para Todos, que resultou na Declaração Mundial de Educação para Todos. A referida declaração enfatiza que a educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos e, para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.

Ainda no contexto mundial e visando a democratização de ensino, a Declaração de Salamanca³³ reforça uma educação para todos e defende que aqueles que têm necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades, além da recomendação de que as escolas se adaptem às necessidades dos alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, sociais, intelectuais, emocionais ou linguísticas. (BRASIL, 1994).

A Declaração de Salamanca é reconhecida como símbolo do início da jornada para a educação inclusiva na medida em que reafirma o compromisso para com a educação para todos, inclusive para pessoas com deficiência, e evidencia a necessidade de educá-los conforme a idade no ensino regular,

³³ Assinada por 92 governos e 25 organizações internacionais, reunidos em assembleia durante a Conferência Mundial sobre a Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade.

fazendo uso de todo o apoio necessário para alcançar este objetivo. Como um de seus objetivos, a Declaração de Salamanca considera a orientação inclusiva como meio eficaz de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando a educação para todos, sem embargo de suas diferenças. Em seus itens 27 e 31, a Declaração de Salamanca elucida a necessidade de provimento de assistência adicional e tecnologia apropriada, evidenciando o reconhecimento de que as TIC são importantes e devem ser usadas como artefatos de favorecimento nas condições de aprendizagem:

[...] 27. Crianças com necessidades especiais deveriam receber apoio instrucional adicional no contexto do currículo regular, e não de um currículo diferente. O princípio regulador deveria ser o de providenciar a mesma educação a todas as crianças, e também prover assistência adicional e apoio às crianças que assim o requeiram.

[...] 31. Tecnologia apropriada e viável deveria ser usada quando necessário para aprimorar a taxa de sucesso no currículo da escola e para ajudar na comunicação, mobilidade e aprendizagem. Auxílios técnicos podem ser oferecidos de modo mais econômico e efetivo se eles forem providos a partir de uma associação central em cada localidade, aonde haja know-how que possibilite a conjugação de necessidades individuais e assegure a manutenção [...].” (BRASIL, 1994)(grifo nosso).

Além desta, a Convenção, fortalecendo a linha dos documentos que a antecederam, abandona de vez o termo “educação especial” e faz referência expressa ao direito à educação inclusiva.

A educação especial emerge, portanto, em um terreno de movimentos e leis benéficas às pessoas com deficiência, tendo a Constituição Federal propiciado sua sedimentação e a LDB/1971 e a educação inclusiva conta com a Declaração de Salamanca como uma precursora da universalização da inclusão da pessoa com deficiência.

Além da Constituição Federal e da LDB, destaca-se a Lei nº. 8.069/1990, que instituiu o ECA e a Lei Federal nº. 7.855/1989, que criou a CORDE – órgão responsável pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – e conferiu ao Ministério Público atribuições para atuar em casos de discriminação, se relevada alguma lesão ao direito das pessoas com deficiência.

O art. 206 da Constituição Federal destaca princípios democráticos, cuja finalidade é nortear a educação, como a igualdade de condições não só para o acesso, mas também para a permanência na instituição de ensino além da liberdade de aprender, ensinar e propagar o pensamento, o pluralismo de ideias e a garantia de padrão de qualidade. Corrobora com o condão de garantir o desenvolvimento pessoal e social, levando o indivíduo (com ou sem deficiência) a exercer sua liberdade de autonomia em sociedade.

Portanto, tanto a LDB como a Constituição Federal são compreendidas como fomentadoras da inclusão, considerando que ambos normativos estabelecem o atendimento educacional aos alunos com deficiência de modo especializado e, preferencialmente, na rede regular de ensino. Nessa toada, Werneck (1997, p. 56) afirma que “evoluir é perceber que incluir não é tratar igual, pois as pessoas são diferentes! Alunos diferentes terão oportunidades diferentes, para que o ensino alcance os mesmos objetivos. Incluir é abandonar estereótipos.”

A sociedade brasileira está cada vez mais engajada nos movimentos sociais e inclusivos porque entende o mútuo benefício auferido na relação de troca entre as pessoas com e sem deficiência. Quanto mais o indivíduo interage espontaneamente com situações diferenciadas, mais ele adquire o conhecimento sobre a vida humana sob todas as suas dimensões e desafios. A educação é uma área na qual as pessoas com deficiência enfrentam barreiras à participação, o que pode ter impactos tanto econômicos como sociais ao longo de suas vidas. A exclusão da esfera da educação é resultado de, pelo menos, quatro tipos de barreiras: barreiras atitudinais por parte da administração, dos docentes, de mães e pais e de outros discentes; barreiras no ambiente escolar (por exemplo, falta de adaptação do currículo escolar para as necessidades de alunos com deficiência); barreiras de custo; e barreiras físicas e comunicacionais.

Por educação inclusiva, deve-se entender como uma abordagem de ensino que prevê a adaptação do sistema educacional de forma a garantir o acesso, a permanência e as condições de aprendizagem para todas as pessoas com deficiência. Deve assegurar um conjunto de recursos e serviços

educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e substituir os ensinamentos comuns, garantindo o atendimento às diferenças dentro da diversidade humana. Vale dizer que inserir estudantes com deficiência em salas de aula tradicionais sem que haja aprimoramentos e modificações em conteúdo, métodos de ensino e abordagens não constitui inclusão.

Ademais, a educação inclusiva não é benéfica somente às pessoas com deficiência. Segundo estudo intitulado “Os Benefícios da Educação Inclusiva para estudantes com e sem deficiência” preparado pelo Instituto Alana em 2016, em parceria com a *ABT Associates*, sob coordenação do Dr. Thomas Hehir, da *Harvard Graduate School of Education*, existem evidências claras e consistentes apontando que ambientes educacionais inclusivos podem oferecer benefícios significativos de curto e longo prazos aos alunos com e sem deficiência.

Embora ainda haja preconceito tanto de pais como de professores sobre eventual prejuízo da educação inclusiva a alunos sem deficiência, por erroneamente pensarem que o método de ensino inclusivo pudesse atrapalhar a aprendizagem de alunos sem deficiência Gary Peltier (1997, p. 234) demonstra que o movimento de inclusão de estudantes com deficiência em aulas de educação regular não prejudica os alunos sem deficiência e ainda oferece benefícios acadêmicos e sociais.

Nesse sentido, em 2007, Kalamouka, Farrel, Dylson e Kaplan, pesquisadores da Universidade de Manchester, na Inglaterra, fizeram uma análise sistemática de um conjunto de estudos que focavam no que acontece com alunos sem deficiência em salas de aula inclusivas. Baseados na pesquisa de 26 estudos conduzidos nos Estados Unidos, na Austrália, no Canadá e na Irlanda, os autores descobriram que grande parte (81%) dos alunos sem deficiência que estavam na mesma sala de aula de estudantes com deficiência não sofreu prejuízo (58% dos estudos) ou até obtiveram efeitos positivos (23% dos estudos) sobre o seu desenvolvimento acadêmico. Uma análise de estudos semelhante, de Ruijs e Peetsma (2009), também concluiu que, em linhas gerais, a inclusão está associada a efeitos positivos ou neutros sobre os resultados acadêmicos de

alunos sem deficiência. Em três estudos que relataram resultados positivos, Dessemontet e Bless (2013) notaram que os professores utilizaram estratégias e técnicas de ensino que responderam às necessidades de uma diversidade de alunos.

Ainda segundo o estudo “Os Benefícios da Educação Inclusiva para estudantes com e sem deficiência” do Instituto Alana (2016), a formação de professores também auxilia que o ensino inclusivo beneficie todos os alunos, sendo que professores que contam com atitude positiva em relação à inclusão são mais propensos a adaptar seus métodos de trabalho para beneficiar a todos os alunos. A formação de professores e as modificações apropriadas no método de ensino também podem reduzir a externalização de comportamentos que afetam negativamente outros estudantes. Gottfried (2014) concluiu que professores mais experientes, e aqueles com maior formação em educação de alunos com deficiência, eram mais capazes de mitigar os impactos negativos de alunos com deficiência sobre os resultados comportamentais de seus pares.

Estudar em ambientes que valorizam a diversidade, em que estão juntos estudantes com e sem deficiência, pode ter efeitos positivos nas atitudes e nas crenças sociais de alunos sem deficiência. Uma revisão da literatura de Staub e Peck (1995) descreve cinco benefícios da inclusão para alunos sem deficiência: (i) redução do medo das diferenças humanas, acompanhada por um maior conforto e consciência; (ii) crescimento da cognição social, com aumento da receptividade aos demais indivíduos, comunicação mais eficaz e assertiva, (iii) aumento da autoestima, do status percebido e da sensação de pertencimento; (iv) desenvolvimento de princípios morais e éticos pessoais, com menos preconceito e maior capacidade de responder às necessidades dos outros; (v) e amizades carinhosas.

Salas de aula inclusivas fornecem muitas das condições necessárias para a redução da discriminação sob a Hipótese do Contato³⁴ (*Contact Hypothesis*),

³⁴ Segundo Allport (1979), este termo se refere à redução de hostilidade, preconceito e discriminação entre grupos (por exemplo, pessoas sem deficiência contra pessoas com deficiência) por meio de um maior contato entre os grupos.

entre elas: (i) membros dos grupos em condições de igualdade; (ii) cooperação na busca de objetivos comuns; (iii) estímulo do desenvolvimento de relações pessoais íntimas; e (iv) apoio institucional.

Já os benefícios inclusão para os alunos com deficiência também são inúmeros e vão além dos resultados meramente acadêmicos, vez que pode promover o desenvolvimento socioemocional das pessoas com deficiência, decorrente do desenvolvimento e da manutenção de relacionamentos com seus colegas. Nesse sentido, as pesquisadoras Newman e Davies-Mercier (2005) constataram que pessoas com deficiência em ambiente escolar regular demonstram mais independência e autossuficiência.

Indo além, a implementação de uma educação inclusiva faz com que professores, diretores e educadores em geral repensem as abordagens tradicionalmente utilizadas. A formação do educador deve ser especializada, assim como a estrutura administrativa da instituição de ensino.

A educação deve ser tanto inclusiva como acessível às pessoas com deficiência, no mais amplo espectro de acessibilidade. Nesse sentido, o art. 24 da Convenção dispõe:

Artigo 24 Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com

deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

[...];

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência". (grifo nosso).

Mundialmente falando, embora alguns países estejam em uma fase de transição da educação especial para a educação inclusiva, a segregação ainda é predominante, sendo a conclusão demonstrada no Relatório de Monitoramento Global da Educação 2020, publicado pela UNESCO. No caso dos estudantes com deficiência, as leis de 25% dos países (mas mais de 40% na Ásia e na América Latina e Caribe) preveem educação separada com ambientes diferentes: 10%

para a integração e 17% para a inclusão. No Brasil, uma mudança realizada nas políticas públicas aumentou a proporção de estudantes com deficiência nas escolas regulares de 23%, em 2003, para 81%, em 2015.

É dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência a sua plena participação no sistema de ensino, em igualdade de condições com os demais, bem como, conforme previsto na Carta Magna, lhes é garantido o ensino público gratuito.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece a obrigatoriedade de as instituições de ensino promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular, de modo a prover todas as medidas de adaptação necessárias, sem que o ônus seja repassado à pessoa com deficiência. E ao abarcar “adaptações necessárias”, também deve assegurar a acessibilidade, incluindo a digital em tempos de ensino remoto e/ou à distância.

A falta de acessibilidade torna a educação não-inclusiva e constitui ofensa ao princípio da igualdade. O Estado não deve privar os cidadãos da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora e deve assegurar que o sistema educacional seja inclusivo, promovendo as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência. A construção de uma sociedade livre, justa e igualitária depende do convívio com a diferença e de seu necessário acolhimento e o bem de todos, conforme art. 3º, I e IV da Carta Magna, deve ser promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Visando garantir o acesso das pessoas com deficiência ao ensino regular, o Decreto nº. 7.611/2011 dispôs sobre educação especial, atendimento educacional especializado, prevendo a formação do núcleo de acessibilidade nas instituições de ensino. Os dilemas que as pessoas com deficiência enfrentam ainda são inúmeros por encontrarem um ambiente escolar e acadêmico sem acessibilidade e com diversas barreiras a serem transpostas. Apesar da legislação brasileira apresentar avanços e o número de estudantes na educação básica e ensino superior terem aumentado, ainda há uma discrepância entre o discurso legal-político e a realidade educacional das pessoas com deficiência.

De início, estabelecia-se que o ensino deveria ser ministrado às pessoas com deficiência em estabelecimentos ou salas diferenciadas, excluindo-as do convívio regular com outros alunos. Felizmente, este entendimento deixou de vigorar, em virtude da necessidade de integrar a pessoa com deficiência ao convívio social, possibilitando a troca de experiências e vivências. Portanto, ao tratar da educação da pessoa com deficiência, o termo “educação especial” deu espaço para a “educação inclusiva”, que melhor reflete a real intenção do atendimento conferido às pessoas com deficiência, no sentido de integrá-las ao convívio com os demais alunos.

O direito à educação é fundamental para o indivíduo conviver em sociedade com qualidade e autonomia e viabiliza a integração da pessoa com o meio em que vive. Em decorrência dos ensinamentos e fundamentos legais ora abordados, pode-se concluir que é dever da escola receber e ensinar a todos, independentemente de suas características que os torna únicos, devendo o processo educacional-pedagógico estar adaptado às necessidades de todos os alunos.

O direito fundamental à educação abarca todas as pessoas e todos os níveis de ensino, seja público ou privado. Contudo, o enfoque desta dissertação será exclusivamente o acesso adequado às tecnologias de informação e comunicação como meio para o ensino educacional inclusivo e universal. Como percebido ao longo desta dissertação, muito já se avançou em quesitos de inclusão educacional e acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive mas não somente em termos legislativos, mas é premente o estudo sobre a criação de rampas digitais para fazer da tecnologia um engenhoso artifício na incansável busca por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

4. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ACESSÍVEL: TECNOLOGIA COMO ALIADA

4.1. Acessibilidade: direito ao acesso

Acessibilidade é acesso. Pode ser entendida como o acesso de qualquer pessoa, incluindo as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, ao meio físico da sociedade, ao transporte e à comunicação, garantindo sua segurança e sua autonomia. A palavra acessibilidade é definida na legislação brasileira (Lei nº. 10.098/2000, art. 2º) como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

O conceito de acessibilidade está intrinsecamente conectado ao direito constitucional de ir e vir e ao direito à informação. Indo além, trata-se de direito instrumental fundamental, uma vez que permite o exercício de outros vários direitos, como participação na vida social, direito de locomoção, direito ao trabalho, entre outros. E portanto, torna essencial o cumprimento de praticamente todos os demais direitos assegurados às pessoas com deficiência.

A primeira lei infraconstitucional a abordar sobre o direito à acessibilidade foi a Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que conferiu prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, além de prever normas de construção para os logradouros e edifícios de uso público, bem como a produção de veículos de transporte coletivo visando facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

Posteriormente, no mesmo ano, foi publicada em 19 de dezembro a Lei nº. 10.098, pela qual a acessibilidade foi definida como a possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, de uso público ou privados de uso coletivo,

tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e estabeleceu critérios para o alcance desta acessibilidade.

Em 2000, o Brasil promulga lei sobre acessibilidade, em torno do que viria a ser conhecido como o Desenho Universal – que se desenvolveu entre os profissionais da área de arquitetura na Universidade da Carolina do Norte, nos Estados Unidos – com o objetivo de definir um projeto de produtos e ambientes para ser usado por todos, na sua máxima extensão possível, sem necessidade de adaptação ou projeto especializado para pessoas com deficiência. O projeto universal é o processo de criar os produtos que são acessíveis para todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais, idade ou habilidades – buscando alternativas para as condições de mobilidade para as pessoas com deficiência.

Denota-se, de antemão, o quão abrangente é o conceito de acessibilidade que visa englobar não apenas o acesso e utilização dos meios físicos, como edifícios e transportes, mas também o manuseio das diversas ferramentas de comunicação e difusão do saber, intrínsecas ao cotidiano contemporâneo e à formação do ser humano moderno.

Fato é que as pessoas com deficiência sempre tiveram de lidar com o preconceito e com a ausência de acessibilidade em todas as esferas sociais, o que lhes impõe uma barreira adicional à óbice do exercício dos direitos fundamentais. Embora não conste em rol taxativo da Constituição Federal de 1988, a acessibilidade é um direito fundamental que, dentre outros, viabiliza o alcance da dignidade humana pela pessoa com deficiência.

Sasaki (2004, p. 2) considera que “a acessibilidade não mais se restringe ao espaço físico, ou seja, à dimensão arquitetônica”. O autor classifica o conceito em dimensões, nos termos da figura abaixo:

Figura 1 - Dimensões da Acessibilidade

Arquitetônicas	Sem barreiras ambientais físicas em todos os recintos externos e internos da escola. Barreiras: os degraus, buracos e desníveis no chão, pisos escorregadios, portas estreitas, sanitários minúsculos, má iluminação, má localização de móveis e equipamentos, etc
Comunicacionais	Sem barreiras na comunicação interpessoal, na comunicação escrita e na comunicação virtual. Ocorre com comunicação interpessoal, língua gestual, linguagem corporal, e comunicação escrita, incluindo textos em Braille, textos com letras ampliadas, computador e outras tecnologias para comunicar, comunicação virtual, acessibilidade digital, etc
Atitudinais	Sem barreiras na convivência. Um exemplo é a escola promover atividades de sensibilização e conscientização, a fim de eliminar preconceitos, estigmas e estereótipos.
Programáticas	Sem barreiras invisíveis embutidas em documentos institucionais. Alguns exemplos são conhecer, atualizar e eliminar as barreiras invisíveis contidas em programas, regimentos,

	regulamentos, portarias, projetos, que possam impossibilitar ou dificultar a participação plena, na vida escolar, de todos os alunos, com ou sem deficiência.
Metodológicas	Sem barreiras para métodos, tecnologias e teorias. Alguns exemplos são conhecer, aprender e aplicar a teoria das inteligências múltiplas, os vários estilos de aprendizagem e aprender, produzir e utilizar materiais didáticos adequados às necessidades educacionais especiais, eliminando as barreiras nas questões educacionais, laborais e sociais.
Instrumentais	Sem barreiras nos instrumentos e ferramentas de estudo. Alguns exemplos são a adaptação de material didático, utilização de aparelhos, equipamentos, utensílios e Tecnologia Assistiva.

Destaca-se também a Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que institucionaliza a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua oficial do Brasil, sendo importante instrumento para fomentar a educação de pessoas surdas em sua língua materna.

Como já anteriormente abordado, em 2008 a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada pelo Congresso Nacional. Dentre os vários princípios previstos, cumpre destacar que a acessibilidade é definida como garantia de acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive

aos sistemas de tecnologia da informação e comunicação [...] (ONU, 2006, art. 9º), sendo suficientemente explícito ao abordar a garantia de acessibilidade à informação e comunicação.

Como principal marco regulatório do direito à acessibilidade, também pode-se considerar as previsões trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive no que tange à acessibilidade digital e a acessibilidade na educação, conforme abaixo transcrito:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A lei também cuidou da acessibilidade no Título III, a partir do art. 53. O Capítulo I cuida das disposições gerais; o Capítulo II, trata do acesso à informação e a comunicação, evidenciando que não se está falando apenas de acessibilidade física; o Capítulo III fala de tecnologia assistiva e, por fim, o Capítulo IV, trata do direito de participação na via pública e política, deixando claro, portanto, que tal direito é uma decorrência da acessibilidade.

Ainda sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para regulamentar o art. 75 – que trata do plano específico de medidas a serem adotadas pelo poder público – foi publicado o Decreto nº. 10.645, de 11 de março de 2021, dispondo sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva³⁵, dentre as quais destaca-se a promoção da inserção da tecnologia assistiva no campo do trabalho, da educação, do cuidado e da proteção social, nos termos do art. 3º, III.

Outro importante normativo instituído no ordenamento pátrio para fins de assegurar a acessibilidade digital, como já abordado em tópico próprio, é o

³⁵ Segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tecnologia assistiva ou ajuda técnica são produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Tratado de Marraqueche regulamentado pelo Decreto nº. 10.882 de 3 de dezembro de 2021, que dispôs sobre o processo administrativo de reconhecimento e de fiscalização de entidades autorizadas a realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, além de obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, o respeito à privacidade e à cooperação. Resta aguardar como a disponibilização às pessoas com deficiência se dará na prática.

Para a promoção de um ambiente educacional inclusivo e acessível, é imprescindível a adoção de políticas públicas que afirmem o direito da pessoa com deficiência de serem incluídas nas instituições de ensino junto aos seus colegas sem deficiência. Tal medida se faz necessária vez que a prática inclusiva e acessível ainda enfrenta resistência devido a fatores culturais, políticos – bem como aqueles de puro desconhecimento sobre o tema.

Pelo exposto, a legislação brasileira vigente claramente estabelece que as instituições de ensino brasileiras devem utilizar recursos acessíveis de forma a garantir que todos os discentes, docentes e demais profissionais com deficiência tenham acesso garantido a todos os recursos. Sem acessibilidade, não há participação política e nem social, muito menos inclusão. Trata-se de direito fundamental instrumental (ARAUJO, 2021).

A inclusão e a acessibilidade estão, em vezes, em desacordo com atitudes culturais que estigmatizam a deficiência. A pressão política pode resistir a práticas inclusivas, já que elas podem ameaçar o *status quo* da segregação. Portanto, mudar atitudes e práticas requer, em primeiro lugar, uma liderança vindo do topo da sociedade: presidentes, primeiros-ministros, legisladores, ministros da educação.

Para referência comparativa, nos Estados Unidos, houve um grande progresso na área da inclusão e da acessibilidade quando o presidente John Kennedy revelou que tinha uma irmã com deficiência intelectual. O presidente George Bush assinou o *Americans with Disabilities Act*, e o presidente Bill Clinton frequentemente repetia a frase “*inclusion, not exclusion*” (inclusão, não exclusão), enquanto ele promovia práticas inclusivas em todos os programas do

governo, que também abarcavam as pessoas com deficiência. Esse tipo de liderança vinda do topo fornece uma orientação clara de que a mudança é necessária e é apoiada no mais alto nível e precisa, urgentemente, passar a ser adotada também pelos governantes brasileiros para que avancemos em termos de acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência.

4.1.1. Desenho Universal como técnica de aprendizagem

O Desenho Universal pode ser chamado de “desenho para todos”, ou “arquitetura para todos”. Inicialmente, foi usado em arquitetura, quando equipamentos, rampas, banheiros acessíveis e portas automáticas foram instalados em edificações para acomodar as necessidades de pessoas com deficiências físicas (Rose e Meyer, 2002).

A história da acessibilidade surgiu com o movimento pela eliminação de barreiras arquitetônicas no início da década de 1960. Algumas universidades norte-americanas foram pioneiras em se preocupar com a existência de barreiras físicas nos próprios prédios escolares, nos espaços abertos dos *campus* e nos transportes universitários e urbanos. Inicialmente, o movimento começou a chamar a atenção da sociedade para a existência desses obstáculos e para a necessidade de eliminá-los ou de, pelo menos, reduzi-los ao mínimo possível.

Foi então que se começou a falar em “adaptação do meio físico”. O importante era adaptar os (já existentes) ambientes físicos, transportes e produtos, de modo que eles se tornassem utilizáveis pelas pessoas com deficiências.

Surgiu, em seguida, a ideia de desenho acessível: projeto que leva em conta a acessibilidade voltada especificamente para as pessoas com deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla, de maneira tal que possam utilizar, com autonomia e independência, tanto os ambientes físicos (espaços urbanos e edificações) e transportes, agora adaptados, como os ambientes e transportes construídos com acessibilidade já na fase de sua concepção.

Nessa linha, o Decreto nº. 5.296/2004 apresenta o conceito de “desenho universal” como sendo “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.” (BRASIL, 2004, art. 8º, IX).

Dentro do movimento de inclusão social, o desenho universal também pode ser chamado de desenho inclusivo, ou seja, projeto que inclui todas as pessoas. Os produtos e ambientes feitos com desenho universal, ou inclusivos, não parecem ser feitos especialmente para pessoas com deficiência. Eles podem ser utilizados por qualquer pessoa, com ou sem deficiência. Assim, seguindo o desenho universal, as construções e serviços serão naturalmente acessíveis, tanto para pessoas com como para pessoas sem deficiência. A padronização torna a acessibilidade um direito factível.

O conceito de Desenho Universal também é relevante para o contexto educacional, especialmente no uso de TIC, pois há preocupação com o design acessível das páginas na Web e com os desenhos de softwares³⁶ (o que tem interessado empresas e programadores pela possibilidade de ampliação da oferta de seus produtos a um número maior de pessoas).

Como decorrência, o Desenho Universal para Aprendizagem (DUA) surgiu nos anos 90, encabeçado por David Rose e Anne Meyer. Segundo Rose e Meyer (2002):

O Desenho Universal para Aprendizagem (Universal Design for Learning - UDL), é um conjunto de princípios baseados na pesquisa e constitui um modelo prático para maximizar as oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes. Os princípios do Desenho Universal se baseiam na pesquisa do cérebro e mídia para ajudar educadores a atingir todos os estudantes a partir da adoção de objetivos de aprendizagem adequados, escolhendo e desenvolvendo materiais e

³⁶ Para mais informações sobre acessibilidade na Web, consultar o *World Wide Web Consortium (W3C)*, um consórcio de empresas de tecnologia fundado em 1994 por Tim Berners-Lee, responsável pelo desenvolvimento do guia a ser usado como referência para tornar o conteúdo da Web acessível para pessoas com deficiência, disponível para consulta em português no seguinte link: <https://www.w3.org/Translations/WCAG20-pt-br/>

métodos eficientes, e desenvolvendo modos justos e acurados para avaliar o progresso dos estudantes.

Inicialmente, eles tentaram desenvolver um trabalho a partir dos diagnósticos, auxiliando os estudantes a ultrapassar barreiras e dificuldades. No entanto, ao longo do trabalho, eles perceberam que ao invés de apoiar os estudantes, deveriam ajudar escolas e os educadores a atenuar essas barreiras. Esta espécie de desenho universal voltado para a aprendizagem possibilita que o ensino elimine as barreiras da exclusão escolar, pois segundo Zerbatto e Mendes (2018, p. 56), “consiste em um conjunto de princípios baseados na pesquisa e constitui um modelo prático que objetiva maximizar as oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes”.

O DUA exige que as instituições de ensino criem currículos para abarcar as diversas dificuldades e qualidades, seja de pessoa com ou sem deficiência, sendo que a abordagem da DUA no âmbito da educação inclusiva inclui os seguintes princípios primordiais: (i) fornecer diferentes meios de representação de modo que as informações sejam apresentadas em formatos que todos tenham acesso; (ii) fornecer multiplicidade de meios de expressão para assegurar as diferentes formas alternativas de expressão e de demonstração das aprendizagens por parte dos estudantes (*National Center on Universal Design for Learning*, 2014).

A estrutura do DUA pressupõe que os estudantes não sejam definidos de acordo com sua deficiência e é aplicada em todos os grupos, na medida em que uma educação inclusiva e acessível é benéfica a todos os alunos, pela combinação de oportunidades de aprendizagem que se tornam interativas, auditivas e visuais.

Ao considerar o desenho universal para aprendizagem no planejamento e nas estratégias de ensino, é preciso que o mesmo conteúdo a ser ensinado esteja disponível em diferentes formas e mídias de modo a abarcar todos os estudantes. Assim, a formação adequada pode auxiliar os professores no desenvolvimento de habilidades pedagógicas para incluir uma variedade de estudantes.

Para um alcance bem sucedido, sugere-se que o DUA seja utilizado para criar instituições de ensino referência em acessibilidade e inclusão. Mais do que educadores preparados, a modelagem e padronização de instituições de ensino inclusivas e acessíveis bem sucedidas poderá auxiliar as demais instituições no desenvolvimento de práticas inclusivas e acessíveis, sendo recomendável identificar algumas que têm conduzido a inclusão a fim de servir como modelos para a formação de professores e ambientes escolares realmente inclusivos.

4.2. Tecnologia e o direito à educação

Compreender o que é a tecnologia, é indispensável para direcionarmos o seu uso para fins educacionais, visto que segundo Vani Kenski, a “tecnologia engloba a totalidade de coisas que a engenhosidade do cérebro humano conseguiu criar em todas as épocas, suas formas de uso, suas aplicações, ela é variável e contextual” (2011, p. 23). Tecnologia pode ser definida como um processo contínuo através do qual a humanidade molda, modifica e gera a qualidade de vida.

Desde os primórdios da humanidade, a tecnologia vem sendo utilizada como um instrumento de extensão das capacidades humanas. O ser humano sempre buscou alternativas para vencer obstáculos impostos pela natureza e, ao longo dos anos, desenvolveu utensílios tecnológicos como forma de superar desafios. Por isso, a todo momento utilizamos tecnologias que nos permitem carregar menos peso, ampliar capacidades sensoriais, facilitar o acesso e a transmissão de informações.

A tecnologia não se explica por si só, e tampouco é a solucionadora de todos os problemas da humanidade. Como afirma Álvaro Pinto (2005, p. 219), “sua importância na compreensão dos problemas da realidade atual agiganta-se, em razão justamente do largo e indiscriminado emprego, que a torna ao mesmo tempo uma noção essencial e confusa”. O mesmo autor pontua a necessidade de se distinguir ao menos quatro significados do termo “tecnologia”, sendo o primeiro a teoria, a ciência, o estudo, a discussão da técnica, abrangidas nesta última noção as artes, habilidades do fazer, as profissões e os modos de produzir alguma coisa; o segundo que equipara a tecnologia à técnica; o terceiro, que

resume “tecnologia” como o conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade, em qualquer época e, por último, a quarta definição que traduz “tecnologia” em ideologia da técnica.

Assim, a tecnologia pode ser compreendida como uma ciência da técnica. E sendo uma ciência, não se desenvolve de forma isolada ou neutra e está sujeita à influências e conceituações que atendam a interesses que podem ser social, político ou econômico.

Adicionalmente, com a intenção de se estabelecer uma definição para tecnologia, Manuel Castells (2013, p. 67) entende como “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível”. Castells, portanto, traz a dimensão do uso de tecnologia para reprodução, que em sua obra também desenvolve a questão da tecnologia como motor desenvolvimentista da sociedade, utilizando conceitos como sociedade em rede, revolução tecnológica e revolução tecnológica da informação.

Entre as tecnologias da informação, Castells considera o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*hardware* e *software*), telecomunicações/rádiodifusão e optoeletrônica, além da engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações. Fato é que vive-se em uma sociedade que faz usos de tecnologias para tudo. O autor conceituou como “Revolução da Tecnologia da Informação” o volume infinito de descobertas, invenções e disseminação de informações. Sobre a caracterização da Revolução da Tecnologia da Informação, Castells (2013, p. 69), afirma que:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimento e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.

Com essa caracterização, pode-se destacar a centralidade e a importância da difusão de informação para corroborar com o processo de mudanças tecnológicas e sociais. A informação torna-se o cerne de todas as outras coisas. Em uma sociedade onde não há distribuição e acesso igualitário à informação, as chances de ser um sujeito ativo no processo de transformação são reduzidas.

As TIC estão em constante evolução. De fato, tentar delimitar uma definição para as TIC não é particularmente útil, dada a rapidez das mudanças na área. Todavia, para os propósitos desta dissertação, as TIC se referem a qualquer aparelho ou aplicativo de informação ou comunicação e seu conteúdo, definição a qual inclui uma ampla gama de tecnologias de acesso, como rádio, televisão, telefones celulares, computadores, *software* e *hardware* em rede.

As tecnologias digitais afetam o modo como as pessoas trabalham, se divertem, votam e interagem. Mais especificamente, para pessoas com deficiência, as TIC podem representar uma grande oportunidade para melhorar sua qualidade de vida, contribuir para sua inclusão social e uma vida independente, por exemplo, por meio do acesso *on-line* a serviços públicos e a conteúdos de *e-learning*. Por isso, cada vez mais, a inclusão digital e a acessibilidade das TIC devem ser consideradas um elemento crítico a fim de garantir a inclusão e a conquista de caminhos para o desenvolvimento de pessoas com deficiência.

A mesma tecnologia que possibilita que a informação seja disseminada é a mesma capaz de aumentar a desigualdade e a exclusão social. E para fins da presente dissertação, pretende-se que a tecnologia seja aliada ao processo de inclusão social da pessoa com deficiência, possibilitando que este grupo tenha condições de acessar os meios educacionais digitais em espectro amplo.

Isso porque as tecnologias digitais oferecem inúmeras oportunidades para que as pessoas com deficiência possam ter acesso à informação. Entretanto, ainda existem grandes desafios quando se trata de aproveitar essas tecnologias para garantir a inclusão de pessoas com deficiência. Elas continuam excluídas das sociedades do conhecimento, pois ainda estão *off-line*, não têm acesso a tecnologias adequadas ou não conseguem se beneficiar plenamente destas, devido a barreiras de acessibilidade. Tais obstáculos agravam outros desafios relativos ao acesso à informação, à educação e à cultura.

Dentre as inúmeras tecnologias existentes, podemos considerar o computador e a Internet como recursos que podem ir além da superação de barreiras físicas, mas que também têm capacidade de reproduzir o modo de

pensar e facilitar a interação social. No ambiente escolar, é fácil perceber mudanças que podem ocorrer na escola se utilizado o computador e a Internet para o acesso a ambientes de aprendizagem. Além do uso de tecnologias no meio digital pelos alunos com deficiência, há o desafio de uma formação docente que contemple o conhecimento tecnológico considerando as mudanças que surgiram com a Internet.

Um importante aparato que tem propiciado um desenvolvimento e emancipação das pessoas com deficiência, viabilizando o acesso de pessoas com deficiência às mais diversas atividades educacional-pedagógicas é o uso de recursos de Tecnologia Assistiva. Para todos os efeitos, a Tecnologia Assistiva é considerada:

[...] uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (BRASIL, 2008)

O transcrito conceito não está restrito apenas ao âmbito educacional e é aplicado a todos os ambientes sociais porque intenta proporcionar com que a pessoa com deficiência exerça sua autonomia, reconhecendo sua capacidade e uma maior inclusão na construção e adquirência de saberes. Nesse sentido, o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) afirma que “a aplicação de Tecnologias Assistivas abrange todas as ordens do desempenho humano, desde as tarefas básicas de autocuidado, até o desempenho de atividades profissionais” (2007, p. 11).

Especificamente na área educacional, as Tecnologias Assistivas oportunizam instrumentos formativos como facilitadores no contexto do ensino-aprendizagem, a fim de que se possa qualificar o acesso ao conhecimento na vida de alunos com deficiência. É pilar importante para a construção de uma ponte que interligue a acessibilidade digital à educação da pessoa com deficiência na medida em que se utiliza da evolução tecnológica para promover a ampliação de uma habilidade deficitária.

Ainda no campo da educação, o Compromisso de Cali para a equidade e inclusão na educação (2019) exige a coordenação e a harmonização de esforços para alcançar práticas educacionais inclusivas a alunos com deficiência, assim como abordagens transversais na formulação de políticas públicas a fim de garantir que todos tenham acesso à educação de qualidade, inclusive por meio de tecnologias digitais. Em particular, o Compromisso notavelmente destaca a importância da inteligência artificial para expandir a acessibilidade, melhorar o ensino e o aprendizado, e criar ambientes favoráveis.

A UNESCO também desenvolveu diretrizes para ajudar os Países-Membros a implementarem padrões internacionais e fornecerem dados sobre seu engajamento relativo aos direitos das pessoas com deficiência. O documento “Aprendizado para todos: diretrizes para a inclusão de alunos com deficiência em educação aberta e a distância” fornece orientações sobre como aproveitar a educação aberta e à distância de forma alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU em termos de acessibilidade, liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação e à educação. As diretrizes buscam convencionar aspectos de acessibilidade a partir de soluções abertas e, por fim, diminuir disparidades econômicas ao empoderar as pessoas com deficiência no que tange a habilidades necessárias para ingressarem no mercado de trabalho sem ter de lidar com qualquer forma de discriminação.

Entre 2020 e 2022, período marcado pela pandemia do COVID-19, as Tecnologias Assistivas utilizadas no cotidiano passaram a adotar caráter digitalizado, com o estabelecimento compulsório de aulas remotas e tornando a inclusão dos alunos com deficiência ainda mais desafiadora. A sociedade precisou se adaptar à nova realidade, que não foi nada fácil no ambiente educacional. As escolas e universidades tiveram de encontrar saídas emergenciais para continuar com suas atividades regulares de ensino e assim o fizeram com o auxílio de suportes remotos e novas metodologias apoiadas, principalmente, na tecnologia.

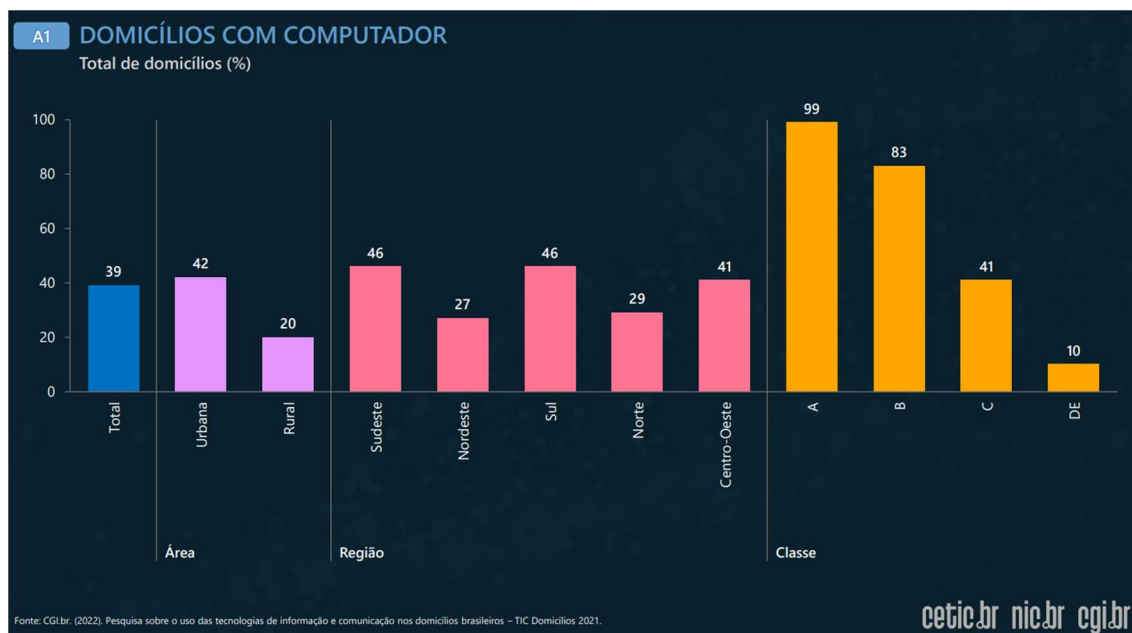
Nessa seara, cumpre destacar que integrar a tecnologia à educação não significa que é somente meio ou suporte com a finalidade de aprendizagem, mas sim que os alunos construam conhecimento sobre o uso das TIC.

No âmbito educacional, as TIC têm sido introduzidas – introdução acelerada potencialmente com a pandemia – como meio para promoção de ensinamentos mais relevantes, servindo de apoio aos docentes e discentes. Há, no entanto, uma antinomia a ser superada uma vez que número considerável de alunos e professores não detém recursos necessários para o acompanhamento remoto de aulas.

Embora as atividades remotas, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 tenham aumentado significativamente entre 2019 a 2021, a proporção de residências brasileiras das classes B, C e D/E com computadores³⁷ caiu no mesmo período. Isto é o que retrata o TIC Domicílio 2021, publicado em 21 de junho de 2022 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que tem como missão a produção de dados estatísticos e análises sobre os impactos das tecnologias digitais na sociedade.

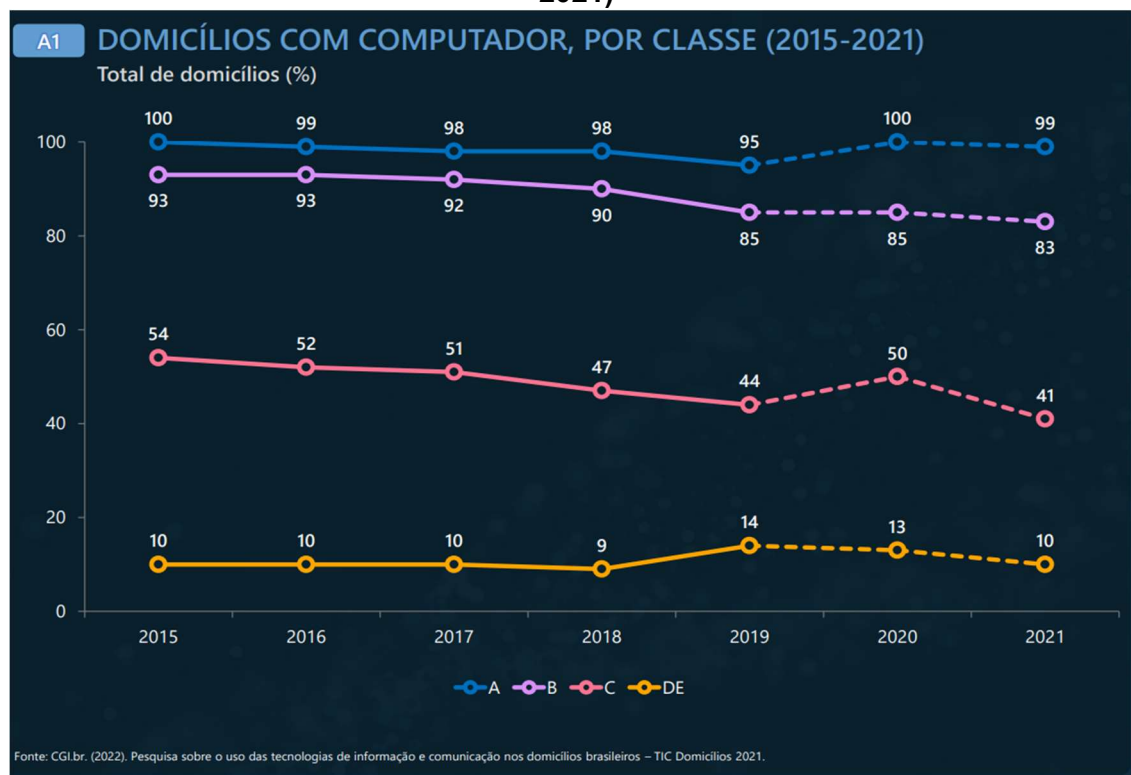
³⁷ Insta destacar que quando falamos sobre o uso de "computadores", estamos falando de computadores de mesa e portáteis. Os aparelhos celulares, embora sejam quase computadores de bolso, proporcionam um uso mais limitado, que não desenvolve nos usuários o mesmo tipo de habilidade digital de múltiplos dispositivos.

Figura 2 - Panorama geral de domicílios com computador no Brasil



Conforme se denota do gráfico a seguir, enquanto o percentual de residências de classe A com computadores aumentou de 95% para 99% no período, entre as classes D/E a proporção caiu de 14% para 10%, voltando à mesma marca de 2015. Na classe B, a proporção diminuiu de 85% para 83% e na classe C, o percentual passou de 44% para 41%.

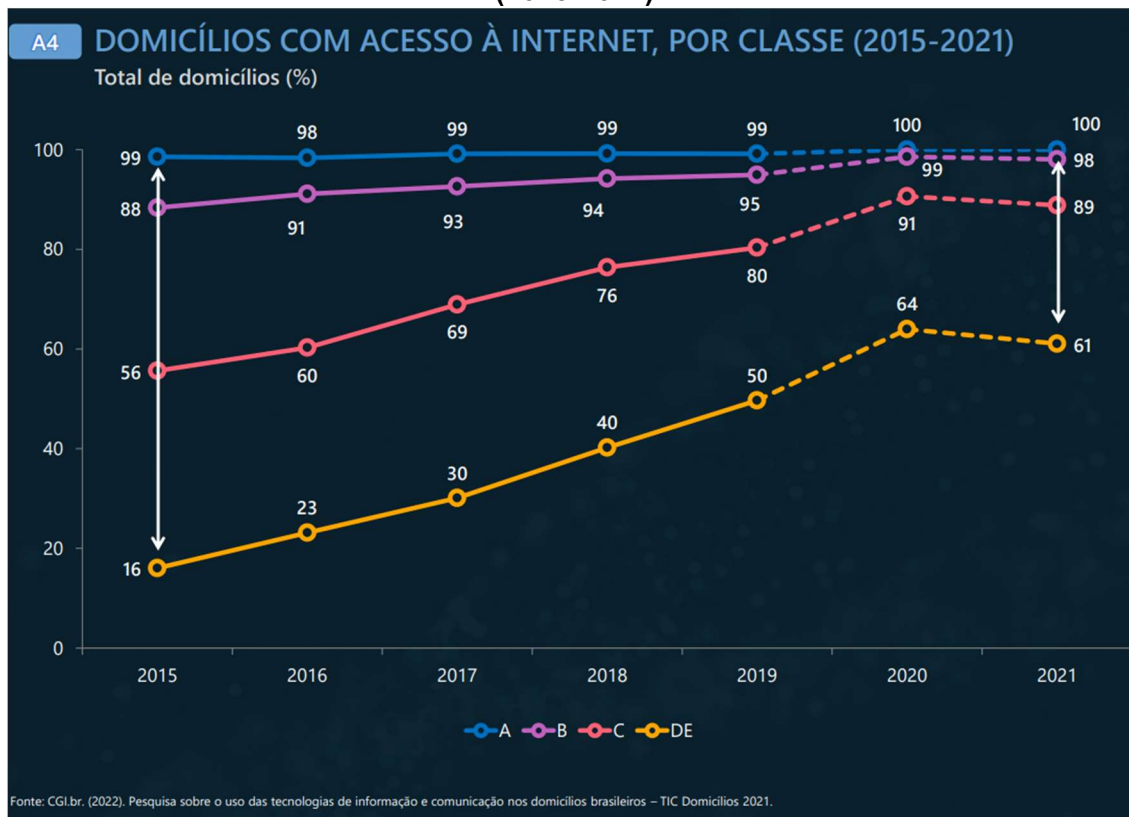
Figura 3 - Percentual de domicílios com computador no Brasil, por classe (2015-2021)



Em média, 39% das residências contam com ao menos um computador e por trás desta média é possível observar certas desigualdades. Enquanto 42% dos entrevistados da área urbana possuem um computador, na área rural o percentual não passa de 20% e nas regiões Norte e Nordeste a proporção é significativamente inferior às das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Segundo a mesma pesquisa, cerca de 82% dos domicílios brasileiros contam com acesso à Internet. O percentual de residências aptas a acessar a rede mundial de computadores subiu de 71% para 82% no período de 2019 a 2021. Apesar do maior alcance da Internet no Brasil, os indicadores apontam a persistência das desigualdades no acesso, com uma prevalência de usuários de classes mais altas, escolarizados e jovens e o país ainda contabiliza 35,5 milhões de pessoas sem acesso à Internet. Enquanto 100% dos domicílios da classe A possuem acesso à Internet, apenas 61% dos domicílios das classes D/E dispõe do serviço, sendo que a diferença caiu para 39% em 2021.

Figura 4 - Percentual de domicílios com acesso à internet no Brasil, por classe (2015-2021)



As desigualdades digitais, usualmente associadas a questões como deficiência, geografia, gênero, idade e etnia, muitas vezes estão em consonância com desigualdades estruturais na sociedade como um todo. Nesse sentido, é importante analisar como a exclusão digital afeta especificamente as pessoas com deficiência e suas especificidades contextuais.

As diferenças de disponibilidade de infraestrutura em diferentes regiões, bem como os níveis desiguais de acesso às tecnologias por diferentes parcelas da população – chamado hiato digital "de primeiro nível" – incidem sobretudo entre os grupos vulneráveis. Estes grupos são também os que têm menores chances de ter acesso a tecnologias de qualidade a um preço acessível, o que, por sua vez, aprofunda as disparidades socioeconômicas. Esse contexto de desigualdade persistente que afeta parcelas importantes da população, como as pessoas com deficiência, reforça a relevância de uma agenda digital que seja verdadeiramente inclusiva.

A superação da barreira de acesso à rede não é, por si só, suficiente para o pleno aproveitamento das oportunidades oferecidas pela Internet. Outros fatores relevantes, como a qualidade da Internet e o tipo de dispositivo utilizado para a conexão também podem impactar no uso das TIC.

Além disso, somam-se às barreiras de conectividade e ao uso das tecnologias também aquelas referentes à acessibilidade – sejam em relação ao desenho dos sites, aos custos de tecnologias assistivas ou à existência de tecnologias adaptadas às suas necessidades.

Nessa seara, para a compreensão e endereçamento do cenário de desigualdades em relação ao uso das TIC pelas pessoas com deficiência, é extremamente relevante a produção de dados que enderecem esse tema.

Além das preocupações relacionadas a aspectos socioeconômicos dos estudantes, de disponibilidade de acesso à Internet, de recursos computacionais, é importante levar em consideração a preocupação com os recursos de acessibilidade que estudantes com diferentes tipos de deficiência podem ter para conseguir desenvolver suas atividades no contexto de ensino remoto. As Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), como visto anteriormente, foram desenvolvidas para orientar que o conteúdo na Web seja acessível, por meio de quatro princípios: perceptível, operável, compreensível e robusto (W3C, 2018). Caso algum desses princípios não seja seguido no desenvolvimento de conteúdo das páginas, é provável que pessoas com deficiência não possam usar a Web.

A desigualdade digital se revela, portanto, em diferentes níveis: (i) o indivíduo não tem acesso à Internet na região em que reside; (ii) embora exista a possibilidade de conectar-se, o indivíduo não possui condições financeiras de fazê-lo ou (iii) o indivíduo não possui letramento digital, ou seja, não sabe utilizar os dispositivos tecnológicos e não entende a linguagem, ou ainda, não possui facilidade de interagir com os aplicativos.

4.2.1. Barreiras tecnológicas: rampas digitais

Em uma sociedade onde cada vez mais o conhecimento é considerado poder e riqueza, a acessibilidade digital é um recurso interessante no combate à exclusão social e econômica da pessoa com deficiência. Se há um consenso acerca do que é inclusão digital, é o de que o desenvolvimento socioeconômico e político também passa pelo domínio das chamadas TIC.

A inclusão digital deve favorecer a adaptação da tecnologia de forma consciente, capaz de possibilitar que o indivíduo decida como, quando e onde utilizá-la. Sob a ótica coletiva, a inclusão digital significa aplicar a tecnologia a processos que contribuam para a consolidação de suas atividades econômicas, de sua capacidade de organização, do nível educacional e da autoestima de seus integrantes. Assim, iniciativas que propiciem a inclusão digital estão diretamente relacionadas à motivação e à capacidade para a devida utilização das TIC de forma crítica e empreendedora, visando o desenvolvimento pessoal e social. A ideia é que apropriando-se deste conhecimento, os indivíduos sejam capazes de desenvolver uma consciência política, histórica e ética, associada a uma ação cidadã e de transformação social.

É neste contexto que também será avaliada a acessibilidade digital e a inclusão digital da pessoa com deficiência, uma vez que o acesso às tecnologias da informação e da comunicação, de forma apropriada, está diretamente relacionada aos direitos básicos e essenciais de informação, liberdade de expressão e de opinião. As TIC também podem alcançar as pessoas com deficiência uma vez que aplicativos, softwares e tecnologias diversas facilitam a acessibilidade à informação, entretenimento e, no contexto educacional, figura como uma solução sobre as barreiras que precisam ser enfrentadas no processo de aprendizagem.

A acessibilidade digital se resume, em linhas gerais, à eliminação de barreiras na Web, de modo que o conceito pressupõe que sites, portais, aplicativos e afins sejam projetados para que todas as pessoas possam entender, interagir e navegar de modo pleno.

A acessibilidade digital está vinculada à acessibilidade instrumental, que de acordo com Sasaki (2005), está relacionada, por sua vez, ao fim das barreiras nos materiais e utensílios de estudo, tais como material escolar, computador, materiais pedagógicos e as ditas tecnologias assistivas.

As diversas barreiras encontradas nos sítios eletrônicos atingem principalmente as pessoas com deficiência, que ao utilizarem a Web e seus recursos, deparam-se com obstáculos que dificultam e, muitas vezes, impossibilitam o acesso aos conteúdos e páginas, com a consequente infração ao direito constitucional à educação. Sobre este aspecto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, no Art. 63, a obrigatoriedade de haver acessibilidade nos endereços eletrônicos.

A exclusão digital, por si só, é uma das muitas formas de manifestação da exclusão social. A pessoa com deficiência que não tem adequado acesso ao digital, enfrenta dificuldade de conhecer e de exercer seus direitos de cidadão.

A inclusão digital não se resume à mera disponibilidade de computadores, mas sim à devida capacitação das pessoas para o uso efetivo dos recursos tecnológicos. E no caso da pessoa com deficiência, além da capacitação, através do letramento digital, a inclusão digital será plena apenas quando os meios informatizados forem acessíveis. Sendo assim, além do preparo para a utilização de tecnologias de informação e comunicação, é imprescindível uma preparação educacional e acessível que permita ao indivíduo usufruir de seus recursos de maneira plena.

No entanto, a questão da inclusão digital vai muito além do mero acesso físico à tecnologia e da capacitação em informática. Para aferir sobre inclusão ou exclusão digital, deve-se levar em consideração:

- (i) o acesso físico: a tecnologia precisa ser acessível e estar disponível aos usuários;
- (ii) a adequação: as soluções tecnológicas devem ser adequadas às condições de vida locais;

(iii) o preço: o custo da tecnologia e de seu uso precisa ser condizente com o poder de compra dos indivíduos;

(iv) o conhecimento: as pessoas precisam conhecer efetivamente o potencial de uso da tecnologia de maneira ampla, de forma a poder empregá-la criativamente nos mais diversos momentos de sua vida;

(v) o conteúdo relevante: é necessário haver conteúdo adequado aos interesses e às atividades da comunidade, bem como linguagem acessível em seu mais amplo aspecto; e

(vi) a integração: a tecnologia não pode se tornar uma dificuldade na vida das pessoas, mas deve se integrar ao dia-a-dia da comunidade.

As TIC, portanto, são ferramentas que contribuem para o desenvolvimento social, intelectual, econômico e político do cidadão e em se tratando de pessoa com deficiência, são apetrechos que podem auxiliar na educação inclusiva.

Porém, dentre os vários obstáculos à inclusão digital no Brasil, alguns dizem respeito a problemas basilares que levam a outras formas de exclusão social, como má distribuição de renda e baixa taxa de escolaridade. O acesso à internet é um dos pré-requisitos para a inclusão digital e também depende da disponibilidade de computadores e telefonia.

Além do acesso físico à infraestrutura, as barreiras do conhecimento também precisam ser superadas de forma que o incluído digital precisa estar capacitado para o uso da tecnologia e ter um grau de educação em sentido amplo, que permita aplicá-la de forma efetiva. Ligada a esta questão, é necessário haver conteúdo relevante para ser acessado por meio dos recursos tecnológicos disponíveis.

A importância da acessibilidade digital tornou-se ainda mais evidente com o advento da pandemia ocasionada pelo COVID-19, uma vez que forçou as instituições de ensino de todos os níveis a utilizar tecnologias para suporte ao ensino de maneira remota de forma muito mais intensiva do que o que tinha ocorrido até então. Essa situação enfrentou inúmeras barreiras, como

dificuldades com a disponibilidade de conexão com a internet adequada por parte dos alunos e as dificuldades para adaptação do currículo e estratégias pedagógicas pelos docentes e pelas instituições de ensino.

Com as ações de isolamento social, as instituições de ensino passaram por um processo de adaptação que afetou o oferecimento de suas disciplinas, que passaram a ter que ser ofertadas com recursos digitais que não eram utilizados antes. Segundo Ronei Ximenes Martins (2020, p. 4), a quebra de paradigma com a adoção em massa de recursos para ensino remoto durante a pandemia é apontada como uma possibilidade para que as instituições passem a adotar de maneira mais intensiva práticas que surgiram originalmente em ambientes da educação a distância no contexto da educação presencial:

[...] no paradigma educacional pós-Covid19, a divisão entre educação a distância e educação presencial perderá o significado e que o novo "normal" será a educação mediada por recursos educacionais digitais. A categorização equivocada da educação a distância como Modalidade Educacional se tornará anacrônica no momento em que a aplicação das metodologias e das tecnologias educacionais disponíveis ressignificarem os conceitos de distância e de ensino.

Embora existam meios legais que visam facilitar o acesso das pessoas com deficiência à educação, o que se observa (tanto em período pré e pós pandemia), é que tais meios não são ofertados para pessoas com deficiência que necessitam de apoio no desenvolvimento educacional. Seria ideal que a observância ao disposto no §1º do art. 68 do Estatuto fosse plena e integral: “formatos acessíveis de arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas, que permitam leitura de voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile”. No entanto, segundo dados coletados em 2021 pelo Cetic.br sobre TIC aplicados a Educação, os docentes enfrentaram expressiva dificuldade no atendimento aos alunos com deficiência:

Figura 5 - Desafios enfrentados na continuidade da realização de atividades pedagógicas durante a pandemia COVID-19



Fonte: TIC Educação 2021 (2022) disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/educacao/indicadores/>

Hoje, as tecnologias por videochamadas, reuniões virtuais por meio de diferentes plataformas, ligações telefônicas mais longas que substituem as mensagens rápidas se tornam alternativas para manter a proximidade com o outro. Mas o que se nota é que mesmo com empenho, dedicação e com as leis a favor da inclusão das pessoas com deficiência, alguns ainda ficarão à margem, pois a sociedade, nem as instituições de ensino não oferecem as mesmas possibilidades de acesso às tecnologias mais modernas para alunos com alguma deficiência.

Outro importante fator que pode favorecer a disponibilidade de TIC acessíveis para pessoas com deficiência seria a edição de marcos normativos e elaboração de políticas públicas que obriguem que fabricantes cumpram requisitos e padrões de acessibilidade. Tais normativos também podem contribuir com a disseminação de TIC acessível, inclusive prevendo uma infraestrutura para a prestação de serviços e financiamentos para subsídio do desenvolvimento e da distribuição de TIC acessíveis. Ou seja, a existência de leis específicas que prevejam o direito de acesso às TIC por pessoas com deficiência pode ajudar na geração de demanda entre este grupo minorizado e organizações da sociedade civil para o cumprimento, certamente progressivo, da acessibilidade digital.

Veja, em breve parênteses, que os países que ratificaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como é o caso do Brasil, têm a obrigação de implementar medidas para proteger e promover os direitos nela estabelecidos. Considerando que em diversos trechos da Convenção se referem à acessibilidade e ao uso das TIC, a Convenção pode ser considerada como um mandato legal para a implementação de políticas voltadas à expansão de seu acesso para as pessoas com deficiência. Outro instrumento importante para expandir o acesso à informação pelas pessoas com deficiência é o Tratado de Marraquech, que entrou em vigor em 2016 e foi o responsável pela criação de limitações e exceções obrigatórias para o benefício de pessoas cegas, deficientes visuais e com outras dificuldades de acessar textos impressos. Bastaria um mínimo interesse do legislador em fazê-lo, já que a fundamentação para tanto é pré-existente.

Salta aos olhos a necessidade de inclusão digital da pessoa com deficiência, com a estrita observância dos normativos vigentes, para que as rampas de acesso à educação também sejam construídas.

4.2.2 Acessibilidade digital aliada ao direito à educação

Na sequência, o tema a ser tratado vincula-se ao pressuposto teórico que fundamenta a educação inclusiva, além de recomendações para viabilizar maiores e melhores condições de aprendizagem aos alunos com deficiência, dentro do contexto da utilização das TIC como ferramenta importante para fortalecer o ensino educacional.

A análise da variedade de configurações que a diferença assumiu ao longo dos anos permite colocar em evidência a dinamicidade do espaço projetado para a deficiência. Do paradigma deficitário para o paradigma da competência, do processo de normalização para o da inclusão, algumas subjetividades deixaram de ser consideradas.

O campo do saber e a materialidade das TIC não ficaram imunes diante do inquieto e versátil conceito da diferença, mas instituíram tempos e espaços para celebrar a diversidade humana. Os saberes da informática aplicados ao direito à educação, ao proporem meios tecnológicos para o desenvolvimento de faculdades humanas, passaram a configurar interfaces computacionais que operam como "rampas tecnológicas" ao disponibilizar um conjunto de elementos capazes de impulsionar a superação da ética e da estética da exclusão.

A acessibilidade beneficia todas as pessoas e não somente aquelas com deficiência. Na busca pela definição da palavra, encontramos, no estudo de Petrie (et al., 2015, p. 3), a seguinte definição de acessibilidade Web:

Todas as pessoas, particularmente pessoas com deficiência e pessoas idosas, podem usar sites em uma variedade de contextos de uso, incluindo tecnologias tradicionais e assistivas; Para conseguir isso, os sites precisam ser projetados e desenvolvidos para suportar a usabilidade em todos esses contextos.

Na medida em que o desenvolvimento humano se realiza com a utilização de instrumentos e nas experiências presentes na cultura, a possibilidade de desenvolvimento de pessoas com deficiências passa pela adequação dos tempos e espaços culturais, dentre os quais aqueles projetados pelas TIC. Para que o processo educacional da pessoa com deficiência seja impulsionado pela inclusão digital, a orientação tecnológica deve ser orientada visando a superação da dificuldade que o meio impõe.

Nesse sentido, as TIC representam um grande artefato para a inclusão de pessoas com deficiência, uma vez que possibilitam eliminar barreiras, seja por meio da tecnologia assistiva quanto pelos aplicativos e ferramentas disponibilizados atualmente. No entanto, o uso das TIC para a educação de estudantes com deficiência ainda é muito limitado, dentre muitas razões, pelo fato dos docentes terem conhecimento insuficiente sobre TIC e tecnologias assistivas para aprimorar o aprendizado.

Para Salton, Agnol, Turcati (2017, p. 11) “[...] acessibilidade é oferecer possibilidades de transpor as barreiras que existem na sociedade, garantindo que todas as pessoas possam participar dos diversos âmbitos sociais”.

Considerando o uso das tecnologias da informação e comunicação, a acessibilidade corresponde ao acesso do usuário à informação desejada, considerando suas limitações que podem ser “[...] físicas, auditivas, visuais, financeiras, tecnológicas ou culturais” (Moreira, 2011, p. 11).

Acessibilidade deve ser compreendida de maneira transversal, por isso deve ser contemplada pela educação formal e informal. Para políticas específicas no âmbito da educação, a acessibilidade e inclusão digital devem fazer parte dos currículos escolares e de ensino superior, assim como daqueles de formação de docentes. Tais temáticas devem integrar os temas transversais fundamentais de educação em direitos humanos nos currículos escolares e também devem ser incluídas nos currículos dos cursos de jornalismo, publicidade e propaganda, design, ciências da informação, da computação e informática, bem como cursos correlatos em nível técnico e superior.

Ademais, para fins de garantir que todas as pessoas possam ter acesso a conteúdos educacionais, é extremamente importante que se invista em tecnologias que contemplem a educação de pessoas com deficiência.

O uso das TIC na educação tem sido reconhecida como um recurso em potencial para o acesso e para promoção da aprendizagem. O Ensino à Distância (EaD) no contexto da educação inclusiva tem a potencialidade de se tornar uma ferramenta que auxilie na efetivação do direito à educação dos diversos sujeitos com ou sem deficiência. Para que isso de fato ocorra, a adequada capacitação de docentes nesses temas será capaz de proporcionar conhecimentos que possibilitem uma melhor comunicação com alunos com deficiência, além da produção de conteúdo acessível para suas disciplinas, priorização de tecnologias não proprietárias etc.

Recursos computacionais em ambientes virtuais de aprendizagem são peças importantes para se alcançar a inclusão social da pessoa com deficiência, mas também têm revelado pontos de fragilidade quando conceitos de acessibilidade digital (incluindo-se mas não se limitando a navegabilidade e a usabilidade) são colocados em pauta.

As TIC precisam ser problematizadas, revistas e readequadas para serem capazes de operar como rampas tecnológicas e como arquiteturas de educação inclusiva, para promover e concretizar o "inédito-viável"³⁸ da inclusão social universal.

Vale ressaltar que o conceito do inédito-viável de Paulo Freire está relacionado à compreensão da vivência de cada indivíduo como uma possibilidade, como um olhar para a diferença construído na posição utópica do potencial humano em contraposição à visão fatalista da realidade e das barreiras impostas pelas especificidades motoras, sensoriais e cognitivas. Assim, o inédito-viável é um alicerce da proposta de superação, que é na realidade uma coisa inédita, ainda não claramente conhecida e vivida, mas sonhada e quando se torna um "percebido destacado" pelos que pensam utopicamente, esses sabem, então, que o problema não é mais um sonho, que ele pode se tornar realidade.

A evolução tecnológica, portanto, tem como fio condutor o conceito do inédito-viável uma vez que cada novo ciclo tecnológico deságua na materialização histórica de um sonho cobiçado e a materialização deve impulsionar os projetos tecnológicos para acolher, incluir e efetivar a interação da diversidade humana.

Como anteriormente destrinchado, o termo acessibilidade tem sua aplicação naturalmente associada à necessidade de eliminação de obstáculos arquitetônicos que impedem o acesso das pessoas com deficiência a lugares de uso público e privado. Inspirado no conceito da arquitetura acessível, que considera que um lugar que não está pronto para receber todas as pessoas é um lugar deficiente, o conceito de acessibilidade tem sua discussão ampliada para a modelagem de espaços digitais na Internet. Discutir a acessibilidade digital não se restringe à superação de barreiras tecnológicas, mas supõe também a remoção dos obstáculos pela projeção e promoção de construção de rampas tecnológicas que podem, efetivamente, contribuir com a inclusão digital da pessoa com deficiência.

³⁸ Vide FREIRE, Paulo. A pedagogia da esperança: um encontro com a pedagogia do oprimido. RJ: Paz e Terra, 1992.

De acordo com Souza e Malheiros (2016), muitos recursos educacionais de repositórios educacionais abertos ainda apresentam problemas de acessibilidade. Tais autores analisaram a conformidade de recursos de acordo com os critérios do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG) com foco em pessoas com deficiência motora, sendo avaliados os repositórios Portal Domínio Público e Portal do Professor. De forma geral, eles observaram que os principais problemas que afetam ambos os repositórios foram: a impossibilidade de navegar somente com o teclado (dispensando a coordenação motora de precisão exigida pelo uso do mouse); a falta de reposicionamento dos elementos das páginas quando elas são redimensionadas e a ausência da maioria dos elementos padronizados de acessibilidade.

A acessibilidade digital, no ensino remoto, fez com que diversos tipos de tecnologias fossem relocadas para outros fins, e não apenas para entretenimentos, por exemplo, o uso de aplicativos como *WhatsApp* e *YouTube*, que são plataformas de comunicação e interação, e eram mais utilizados para entreter, hoje também são vistos como ferramentas de transmissão de conteúdos escolares e interação. O uso das plataformas de interação com o intuito de dar continuidade ao ano letivo, como as mídias sociais, fazem parte de nosso cotidiano, só que ainda carece por parte dos profissionais e alunos, habilidades para o uso produtivo dessas mídias em sala de aula, em prol da construção de saberes dos estudantes.

Assim, o desenho universal e a compatibilidade com recurso de Tecnologia Assistivas fazem parte do combo para a inclusão educacional digital de discentes com deficiência:

Os conceitos de acessibilidade e do desenho universal estão estreitamente ligados e relacionados ao processo de inclusão das pessoas com deficiência, favorecendo também a diversidade humana e contribuindo para melhorar a qualidade de vida de todos (Souza e Malheiros, 2016, p. 121).

Ademais, há uma preocupação de desenvolver estratégias, recursos didáticos mais adequados e competências a serem desenvolvidas nos estudantes. Isso é de extrema importância, pois está efetivado em lei a contemplação e o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas

ao uso crítico e responsável das tecnologias digitais tanto de forma transversal quanto de forma direcionada tendo como fim o desenvolvimento de competências relacionadas ao próprio uso das tecnologias, recursos e linguagens digitais.

A educação no contexto tecnológico ainda carece de planejamento e, quando atrelada à acessibilidade digital, não se resume às barreiras físicas, mas sim no acesso à informação de qualidade. A acessibilidade digital, portanto, só é possível ser alcançada através da combinação entre *hardware* e *software*, ou seja, entre a combinação de aparatos que auxiliem na eliminação de barreiras e do respectivo acesso à informação.

Algumas estratégias para superar esses desafios incluem a disseminação de práticas institucionais para incorporar as TIC no contexto educacional dos alunos com deficiência com a finalidade de aumentar a capacidade e a conscientização dos docentes em relação às TIC e às tecnologias assistivas, além de promover o treino em acessibilidade com os princípios do design universal para a aprendizagem e inclui-lo nos planos curriculares da educação. Tanto a alfabetização convencional quanto a digital podem ser necessárias não apenas ao aluno com deficiência, quanto aos professores.

Por fim, não se deve esquecer que a participação das pessoas com deficiência em todas as recomendações feitas ao longo desta dissertação como no desenvolvimento de aplicativos ou outras ferramentas tecnológicas especialmente projetadas para responder aos desafios de viver com deficiência específica é crucial quando se pensa no desenvolvimento de TIC específicas para a população com deficiência, em estrita observância ao lema “nada sobre nós, sem nós”.

CONCLUSÕES

Esta pesquisa teve como objetivo reunir dados e informações que contribuam na ampliação de conhecimento sobre a atual situação da pessoa com deficiência, em especial, no que diz respeito ao direito à acessibilidade digital no ensino à distância. Conhecimento nunca é demais, especialmente em um nicho que não foi tão disseminado como desejado, vez que a sociedade ainda desconhece os direitos e aparatos legais que sustentam o direito de acesso à educação da pessoa com deficiência.

Para tanto, no primeiro capítulo apresentamos a trajetória histórica do tratamento conferido às pessoas com deficiência, além da preocupação conceitual e terminológica e da legislação de destaque que permeia toda a discussão. Usar a terminologia adequada não é meramente uma questão semântica se desejamos falar, escrever e referenciar as pessoas com deficiência por uma perspectiva inclusiva.

Já no segundo capítulo, apresentamos os pressupostos constitucionais de igualdade e dignidade humana, além do tratamento constitucional conferido às pessoas com deficiência. Neste capítulo, imprescindível para a compreensão dos valores adotados pela Constituição Federal de 1988, iniciou-se a interligação do princípio fundamental da igualdade com os direitos à educação, à acessibilidade e à efetividade da dignidade humana, vez que passamos a percorrer as figuras jurídicas e os conceitos basilares que sustentam o direito ora discutido.

O terceiro capítulo tratou do direito à educação da pessoa com deficiência em seu mais amplo aspecto, sendo direito corrobora com o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência e possibilita a inclusão da pessoa com deficiência socialmente, com vistas ao exercício da cidadania. Neste capítulo, também pudemos compreender os benefícios da educação inclusiva não somente às pessoas com deficiência, mas também aos alunos sem deficiência pela análise de pesquisas conduzidas em diversos países. Estudar em ambientes que valorizam a diversidade, em que estão juntos estudantes com e sem

deficiência, tem efeitos positivos nas atitudes e nas crenças sociais de alunos sem deficiência.

O último capítulo trouxe a tecnologia como aliada do processo de educação inclusiva e acessível, passando pelo direito à acessibilidade como medida que assegura o princípio da igualdade e o direito à educação. Vimos que as tecnologias digitais podem contribuir de forma efetiva para a inclusão de pessoas com deficiência e promover o desenvolvimento de sociedades do conhecimento inclusivas. Nesse aspecto, passamos por conceitos como desenho universal e tecnologia assistiva, que são facilitadores da acessibilidade e da aprendizagem digital, bem como apresentamos dados relevantes do período da pandemia causada pelo COVID-19 para compreensão das dificuldades que professores e alunos com deficiência tiveram de enfrentar.

Ante o exposto, infere-se que a tecnologia é um importante instrumento para maior inclusão social, política e econômica de pessoas com deficiência. Mais especificamente, as tecnologias podem também contribuir na eliminação de barreiras que dificultam o exercício de seus direitos. No entanto, pessoas com deficiência enfrentam inúmeros obstáculos no acesso e uso das tecnologias e, caso não sejam superadas, podem exacerbar ainda mais as desigualdades preexistentes ou criar novas disparidades.

Contudo, superar o hiato de acesso não é suficiente para garantir o uso das tecnologias por pessoas com deficiência. Na camada da *Web*, a falta de acessibilidade dos sites é também um fator limitante que dificulta que pessoas com deficiência possam ter acesso ao conteúdo da *Web*, impactando, portanto, o acesso dessas pessoas à informação e à educação.

Denota-se, ainda, que a atual escassez de dados sobre pessoas com deficiência contribui para a invisibilização desse grupo minorizado. Assim, para alcançar sociedades mais inclusivas, dados de qualidade devem ser produzidos com regularidade. Sabe-se que a complexidade em termos conceituais e metodológicos dificultam sua produção, complexidade que precisa ser enfrentada pelo Brasil para que haja maior priorização de políticas públicas que contemplem pessoas com deficiência.

Além de contribuírem para a formulação de políticas públicas, a produção e a divulgação de dados sobre o uso das tecnologias por pessoas com deficiência também servem para dar maior visibilidade a uma problemática que permanece invisível aos olhos da sociedade. Conscientizar a população sobre as barreiras que as pessoas com deficiência ainda enfrentam, tanto para acessar e usar as tecnologias quanto para usufruir de outros direitos básicos, é o primeiro passo para removê-las.

Não se deve esquecer que a participação das pessoas com deficiência em processos normativos, educacionais, de padronização de *design* e no desenvolvimento de aplicativos ou outras ferramentas tecnológicas especialmente projetadas para responder aos desafios de viver com deficiência específica é crucial quando se pensa no desenvolvimento de TIC específicas para a população com deficiência, em estrita observância ao lema “nada sobre nós, sem nós”.

Por fim, deve-se fomentar estudos e pesquisas em temas especificamente relacionados à acessibilidade digital e à inclusão digital, a fim de estimular a inovação tecnológica e recursos para apoio à pessoa com deficiência em diferentes áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ALLPORT, Gordon. The Nature of Prejudice. Basic Books, 1979.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. Brasília: Corde, 2011.

_____. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna do Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. & FILHO, Waldir Macieira da Costa. A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. Direito e desenvolvimento. João Pessoa, 2016.

_____. Direito das pessoas com deficiência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-2/direito-das-pessoas-com-deficiencia>.

_____, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, 23ª ed., rev. e atual. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

BARROS, Roberta Lins Estevam de. O direito à acessibilidade no ensino superior privado como medida assecuratória da efetividade do princípio da igualdade: garantias legais e distinção entre promoção e facilitação. São Paulo: [s.n.], 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil – Promulgada em 5 de outubro de 1988, apud ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência, 4ª Ed., revista, ampliada e atualizada. Brasília, CORDE: 2011.

BOBBIO, Norberto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 35^a ed., 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CARLETTO, Ana Claudia e CAMBIAGHI, Silvana. Desenho universal: um conceito para todos. São Paulo: Instituto Mara Gabrilli, 2008.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

DESSEMONTET, Rachel; BLESS G, Morin D. Effects of inclusion on the academic achievement and adaptive behaviour of children with intellectual disabilities. 2012.

FIGUEIRA, Emílio. Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FREIRE, Paulo. A pedagogia da esperança: um encontro com a pedagogia do oprimido. RJ: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, André Pimenta; PAIVA, Débora Maria Barroso & FORTES, Renata Pontin de Mattos (2020). Digital Accessibility During the COVID-19 Pandemic - An Investigation About Public Higher Education Institutions in Brazil (Acessibilidade Digital Durante a Pandemia da COVID-19 - Uma Investigação sobre as Instituições de Ensino Superior Públicas Brasileiras). Brazilian Journal of Computers in Education (Revista Brasileira de Informática na Educação - RBIE), 28, 956-984. DOI: 10.5753/RBIE.2020.28.0.956.

GABRILLI, Mara. LBI: Lei Brasileira de Inclusão. 2016. Disponível em: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em 16 jun. 2022.

GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº. 23, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

GOTTFRIED, Michael A. Classmates With Disabilities and Students' Noncognitive Outcomes. *Educational Evaluation and Policy Analysis*, 2014, 20–43. <http://doi.org/10.3102/0162373713493130>

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Melo Aleixo. In: JANUZZI, Gilberta de Martinho. *A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI*. Coleção Educação Contemporânea. Campinas: Autores Associados, 2004.

KALAMBOUKA, Afroditi, FARRELL, Peter, DYSON, Alan & KAPLAN, Ian. The impact of placing pupils with special educational needs in mainstream schools on the achievement of their peers, *Educational Research*, 2007, 49:4, 365-382, DOI: 10.1080/00131880701717222

KANT, Immanuel. *Anthropology from a pragmatic point of view*. Tradução para o inglês de Victor L. Dowdell. Carbondale e Edwardsville: Southern Illinois University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Traduzido por Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

KELLER, Helen. *The story of my life*. Nova Jersey: Watermill Press, 1903.

KENSKI, Vani Moreira. *Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação*. 8 ed. Campinas, SP: Papirus, 2011.

LOCKE, John. *Alguns pensamentos sobre a educação*. Almedina, 2012.

MARTINS, Ronei Ximenes. A covid-19 e o fim da educação a distância: um ensaio. *Em Rede-Revista de Educação a Distância*, 2020, 7(1), 242-256.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Parte IV Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 17^a ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. A inclusão social e a questão da conceituação do termo “portador de deficiência”. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Constituição e inclusão social. Bauru: Edite, 2007.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 38^a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2022.

NADAI, Elza; NEVES, Joana. História do Brasil, da Colônia à República. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEWMAN, Lynn; & DAVIES-MERCIER, Elizabeth. The school engagement of elementary and middle school students with disabilities. In Engagement, academics, social adjustment, and independence: The achievements of elementary and middle school students with disabilities. Menlo Park, CA: SRI, 2005. International. Retrieved from http://www.seels.net/designdocs/engagement/03_SEELS_outcomes_C3_8-16-04.pdf

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Proteção jurídica das pessoas com deficiência ciência nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Ed. Verbatim, 2009.

ONU-UNIC/Rio/005, janeiro de 2009. Proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022.

PINTO, Álvaro Vieira. O conceito de tecnologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. 2v.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação. Tese de Livre-docência. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. Revista Direito GV, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 465-491, jul. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160/3396> 5. Acesso em: 18 jun. 2022.

ROSE, David Howard. e MEYER, Anne. Teaching Every Student in the Digital Age: Universal Design for Learning, California: Association for Supervision and Curriculum Development (ASCD), 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

RUIJS, Nienke; PEETSMA, Thea. Effects of inclusion on students with and without special educational needs reviewed, Educational Research Review, Volume 4, Issue 2, 2009, Pages 67-79, <https://doi.org/10.1016/j.edurev.2009.02.002>.

SANTAROSA, Lucila Maria Costi. Tecnologia e acessibilidade: passos em direção à inclusão escolar e sociodigital. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível – Ensaio de Filosofia do Direito Constitucional. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. Revista Inclusão, da Seesp/MEC, ano I, n. 1, out. 2005, p. 19-23.

_____. As sete dimensões da acessibilidade. Larvatus Prodeo, 2004.

SCHLÜNZEN JUNIOR, Klaus et al. Acessibilidade em Cursos Abertos e Massivos, 2016. Disponível em:

<<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1471-3802.12135>>. Acesso em 10 jul. 2022.

SILVA, Ana Cristina Cardoso da; OLIVER, Fátima Correa. Pessoas com deficiência no caminho da democracia participativa. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, v. 27, n. 2, p. 279-292, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadbto/a/rcKDX4R7Q5BwPbZhq54t6Ck/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 44^a ed., 2022.

SILVA, Otto Marques. A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: Caderno Cedes, 1986.

SOUZA, Edna; MALHEIROS, Neumar. Avaliação de Acessibilidade Digital para Pessoas com Deficiência Motora em Repositórios Educacionais Abertos. Revista Brasileira de Informática na Educação, 2018, 26(03), 1. doi: 10.5753/rbie.2018.26.03.1

STAUB, Debbie; PECK, Charles. What Are the Outcomes for Nondisabled Students? Educational Leadership, 1995, 36–40.

PELTIER, Gary. The effect of inclusion on non-disabled children: A review of the research. Contemporary Education, 68(4), 1997.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. Fronteiras da hermenêutica constitucional. São Paulo: Método, 2011.

UNESCO. Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2020: Inclusão e educação para todos. Paris, 2020. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373721_por - Acesso 29 jul. 2022.

UNESCO. Declaração Mundial de Educação para todos. Jomtien, 1991. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000108.pdf>.

WERNECK, Claudia. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

WERNECK, Claudia. Muito prazer, eu existo. Rio de Janeiro: WVA, 1993.

Legislação, Decretos e Portarias

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Presidência da República, Brasília, 5 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#:~:text=Declara%20a%20revoga%C3%A7%C3%A3o%2C%20para%20os,de%201998%2C%20de%20decretos%20normativos. Acesso em 13 jan. 2022.

_____. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Presidência da República, Brasília, 8 out. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República, Brasília, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 26 jun. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº. 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em 28 jul. 2022.

_____. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em 3 mai. 2022.

_____. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm. Acesso em 1º de ago. 2022.

_____. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em 1º mai. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 jul. 2021.

_____. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm, último acesso em 2 mai. 2022.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 26 jun. 2021.

_____. Ministério da Justiça. Declaração de Salamanca: linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. (Salamanca, 1994). Brasília, CORDE, 1997.

Compromisso de Cali para a equidade e inclusão na educação (Cali commitment to equity and inclusion in education): <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370910>

UNESCO. UNESCO's Internet Universality Indicators: A Framework for Assessing Internet Development – draft for the consideration of the Intergovernmental Council of IPDC, November 2018. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265830>